



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS SILVA DE LACERDA**

**CHAMAS NO NINHO: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA NO CENTRO DE  
TREINAMENTO GEORGE HELAL SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO  
PROTETIVA AO ADOLESCENTE TRABALHADOR.**

**Salvador**

**2020**

**MATHEUS SILVA DE LACERDA**

**CHAMAS NO NINHO: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA NO CENTRO DE  
TREINAMENTO GEORGE HELAL SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO  
PROTETIVA AO ADOLESCENTE TRABALHADOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel ou Tecnólogo em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Orientador: Prof<sup>º</sup> Mestre Danilo Gaspar

**Salvador**

**2020**

MATHEUS SILVA DE LACERDA

**CHAMAS NO NINHO: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA NO CENTRO DE  
TREINAMENTO GEORGE HELAL SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO  
PROTETIVA AO ADOLESCENTE TRABALHADOR.**

Trabalho de conclusão de curso em monografia,  
apresentado a Faculdade Baiana de Direito e  
Gestão, como parte das exigências para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Salvador, 16 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Danilo Gaspar  
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, sabendo que em todas as madrugadas, todas as longas noites e até mesmo nas vezes em que duvidei, Ele esteve ali. Agradeço a minha família, Cleanto, Ana Paula, Pedro Jorge e Gabriela, por ter me acalmado quando eu precisei e incentivado quando era necessário. Agradeço a Lorena, minha namorada, por ouvir incontáveis desabafos e ideias, mesmo sem entender do que se tratava. Agradeço a Ana e a Rita por terem me ouvido quando não havia mais ninguém.

## **RESUMO**

O presente trabalho se dedica a examinar o caso do incêndio no centro de treinamento George Helal, pertencente ao Clube de Regatas do Flamengo, bem como analisar as implicações jurídicas do caso. Analisa-se a responsabilidade civil do Flamengo, a situação real dos jogadores das divisões de base em outros clubes não tão bem financeiramente, e a legislação protetiva aos adolescentes trabalhadores.

## **ABSTRACT**

The paper ahead aims to examine the case of the fire at Clube de Regatas do Flamengo's training center, called George Helal, as well as analyzing the legal implications of it. The goal is to look into Flamengo's potential social liability, the real situation of young players in entry level positions in teams not so well financially, and the protective law for this young soccer workers.

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 A PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR**

#### 2.1 A PROTEÇÃO PRESENTE NA CLT

#### 2.2 O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

#### 2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO ADOLESCENTE TRABALHADOR

#### 2.4 O ADVENTO DA LEI PELÉ

##### 2.4.1 A PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR NA LEI PELÉ

#### 2.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### 2.5.1 CONTEXTO HISTÓRICO

##### 2.5.2 O TRABALHO INFANTIL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### **3 A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR NO MEIO FUTEVOLÍSTICO BRASILEIRO**

#### 3.1 OS JOVENS JOGADORES NOS CLUBES BRASILEIROS

##### 3.1.1 CLUBES FORMADORES: O CFF E O PANORAMA GERAL NO BRASIL

##### 3.1.2 ESTRUTURAÇÃO DAS DIVISÕES DE BASE E A FORMAÇÃO DE ATLETAS NO BRASIL

#### 3.2 A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NAS CATEGORIAS DE BASE

##### 3.2.1 DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E DOCTRINA

##### 3.2.2 SINDICALIZAÇÃO NAS CATEGORIAS DE BASE

##### 3.2.3 DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

### **4 A TRAGÉDIA NO CENTRO DE TREINAMENTO GEORGE HELAL**

#### 4.1 PANORAMA GERAL DA TRAGÉDIA

#### 4.2 A TRAGÉDIA E O DIREITO

#### 4.3 DO DEVER DE INDENIZAR

#### 4.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FLAMENGO E DAS REPARAÇÕES DEVIDAS

4.5 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AÇÕES REPARATÓRIAS

4.6 DO ECA E DA LEI PELÉ

**5 CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

O direito trabalhista consiste em terreno fértil para diversas discussões, haja vista a miscelânea de relações capazes de serem enquadradas no bojo desse microsistema jurídico protetivo à parte hipossuficiente. Dentre as relações supracitadas, existe discussão se aquelas protagonizadas por jogadores menores de idade em relação com clubes de futebol e agremiações futebolísticas tidas como formadoras de jogadores pertencem a esse enfoque do Direito.

Há argumentações para ambos os lados: uma corrente jurisprudencial e doutrinária atribui a essas relações caráter profissional, enquanto outra corrente a toma como um relacionamento somente de aprendizado e desporto educacional. Tal discussão leva por corolário ao evento a ser dissecado no presente estudo, ao passo que serve de pano de fundo para a discussão: qual o enfoque jurídico trabalhista sobre o acidente ocorrido no centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo?

No dia 08 de fevereiro de 2019, por volta das 5 horas da manhã, um curto-circuito em um ar condicionado iniciou um foco de incêndio em uma estrutura que alojava jovens atletas trabalhadores do clube. O incêndio se alastrou rapidamente e o horário da ocorrência também prejudicou o tempo de reação das vítimas, visto que, à época, encontravam-se em período de sono. O saldo da tragédia foi de 10 vítimas fatais e outras 4 feridas.

Após o controle da tragédia, dos escombros do alojamento onde faleceram Arthur Vinícius de Barros Freitas; Athila Paixão; Bernardo Pisetta; Christian Esmério; Gedson Santos; Jorge Eduardo Santos; Pablo Henrique da Silva Matos; Samuel Thomas Rosa; Vitor Isaías e Rykelmo de Souza Viana, as reais condições habitacionais começaram a ser desveladas.

No presente estudo, hão de ser examinados os pormenores da tragédia, em confronto direto com o que estabelece a legislação protetiva ao adolescente trabalhador, em regime de aprendizado, principalmente aquelas legislações e estatutos que dizem respeito aos trabalhadores no âmbito futebolístico, aqueles que laboram em categorias de base.

O regime jurídico do adolescente trabalhador, categoria onde se enquadrariam os jovens atletas



vitimados na noite fatídica, é regido, no sistema legislativo brasileiro, por três diplomas normativos vigentes: a lei nº 9.615 de 1998, conhecida popularmente de Lei Rei Pelé; a Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual rege todas as relações celetistas do país; e o Estatuto da Criança e do Adolescente, identificado pela sigla ECA.

A tragédia no Ninho do Urubu serviu de pontapé inicial para a discussão sobre a situação da relação de trabalho de jovens jogadores em todos os clubes do país, como explicitado em matéria do jornal Folha de São Paulo, onde ficou revelado que clubes da Série A alojavam mais de 1.000 jovens jogadores da mesma forma. É de bom tom suscitar que a Série A é o panteão de elite do futebol brasileiro, onde a regra é saúde financeira dos clubes: a imensa maioria dos jogadores ingressam no mercado de trabalho futebolístico por clubes da Série B, C e D, em clubes que, em sua maior parte, se encontram insolventes e inadimplentes em suas obrigações.

Desta feita, o tema visa explorar o papel da legislação na relação jovem jogador-clubes no geral, partindo do ponto do incêndio no Centro de Treinamento George Helal. Uma análise da tragédia sob o enfoque da legislação pertinente, a exemplo da Lei Pelé, da CLT e do ECA e se e como a aplicação correta dessas legislações poderia ter impedido a tragédia. Também será alvo a questão da eficácia dessas legislações e como garanti-la, analisando a fiscalização da aplicação e as sanções impostas.

O presente trabalho tem como metodologia a forma de pesquisa bibliográfica e estudo do caso em si, produzidos a partir de uma análise da legislação, jurisprudência, internet, periódicos, doutrina e implicações jurídicas do caso em tela. Possui, portanto, uma pesquisa predominantemente bibliográfica, posto que será elaborado a partir de material já publicado e teses que surgiram desde evento.

Utilizando-se do método para a pesquisa será o hipotético-dedutivo, proposto pelo filósofo Karl Popper, uma vez que as hipóteses elaboradas passarão por um processo de falseamento, buscando construir e testar uma possível solução para o problema, o estudo objetiva analisar a eficácia das legislações pertinentes, bem como possibilidades de organização e de recrudescimento aplicacional para essas legislações, entendendo onde ocorreu o erro que levou ao acidente e propondo soluções para que os mesmos não ocorram outra vez enquanto justificativa.

Objetiva-se entender o impacto de tal tragédia no imaginário popular, bem como entender o porquê de não terem sido tomadas medidas mais enérgicas antes e *a posteriori* a seu acontecimento, com caráter pedagógico e/ou preventivo. Objetiva-se entender onde reside as

relações ali findas no espectro do Direito e qual proteção seria devida aos meninos que encontraram seu destino no Ninho.

Estaria a tragédia do Ninho do Urubu umbilicalmente ligada ao desleixo estatal na garantia de eficácia das leis protetivas ao adolescente trabalhador? O cumprimento dessa legislação temática por completo preveniria mais eventos dessa ordem? Como garantir a tal eficácia?

As tratativas ao tema restarão subdivididas em três fragmentos, cada um marcado por um enfoque ao tema, onde uma faceta será discutida ao decorrer do capítulo.

No primeiro capítulo, será abordada a legislação estabelecida pela República Federativa do Brasil para fins de proteção dos jovens trabalhadores, com ênfase nos jogadores mirins no ambiente das categorias de base. Será analisada a Lei Pelé, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

No seguinte fragmento, utilizando dados estatísticos e depoimentos reais, será traçado um panorama do real ambiente nessas categorias de base: serão analisadas as relações clube-jogador, as condições do meio ambiente laboral na maioria dos clubes e quais possibilidades e tentativas podem ser envidadas para aplacar essa situação.

Por fim, será analisado o caso concreto objeto do estudo: serão examinadas as características do acidente no Ninho do Urubu, onde residem os erros das organizações envolvidas e como isso poderia ter sido evitado.

## 2 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA AO ADOLESCENTE TRABALHADOR

A proteção ao ofício do adolescente que ingressa no mercado de labor antes da completude dos 16 (dezesesseis) anos de idade difere das regras que regem o trabalho do jovem maior de dezesesseis, as quais por sua vez diferem das regras estabelecidas para os maiores de dezoito. Diferentes implicações se fazem presentes nessas três situações, quais sejam, o trabalho abaixo de dezesesseis, o trabalho antes de dezoito, e o trabalho em idade adulta.

Em nenhuma atividade laboral, essas diferenças se manifestam em condições mais facilmente examináveis do que no ofício de jogadores de futebol. O ramo futebolístico é o nicho *go-to* quando se fala em proteção à figura do adolescente trabalhador.

Essa característica particular notada nessa indústria em particular é oriunda do fato de ser o ofício de jogador de futebol uma atividade na qual seus melhores expoentes e destaques exigem considerável quantidade de talento. É consenso no meio que os jogadores e as jogadoras que se destacam são eivados de algo inato, uma aptidão natural para o jogo, incapaz de ser reproduzida em ambientes controlados, pelo esforço humano. Em verdade, outros nichos que dependem acentuadamente do talento inato lidam com essa mesma questão da precocidade do trabalho, a exemplo da multiplicação dos atores mirins em novelas brasileiras e filmes hollywoodianos, e das histórias de domínio público dos cantores Michael Jackson e Justin Bieber em sua entrada no *show business*.

Por conta disso, no ramo futebolístico, o qual desse trabalho é foco, os diretores de futebol e presidentes de clubes, na sanha de reforçar seus plantéis com jogadores cada vez melhores e formar um conjunto cada vez mais competitivo, recrutam, por todo Brasil, tanto em periferias quanto em bairros nobres, jogadores cada vez mais novos.

As piores situações, no entanto, se encontram nas periferias, onde crianças com pouca ou nenhuma assistência estatal, vindos de famílias, por muitas vezes, desestruturadas, expostos a extrema violência diariamente, se encontram dispostas a aceitar quaisquer termos para escapar daquela realidade. Por outro lado, para jogadores mirins advindos de boas condições sociais, o acesso é facilitado, tendo sido lançados inclusive aplicativos para recrutamento de candidatos, como atesta matéria da revista LANCE! (Gabriel Santos, 2019, online) – é de bom tom

relembrar que, mesmo com a democratização da tecnologia, o acesso a smartphones não é realidade comum nas periferias (SANTOS, 2019):

Muitos jovens jogadores sofrem com as dificuldades em ter uma chance no competitivo mundo do futebol. Para facilitar essa entrada, Marcelo Matsunaga criou o aplicativo Dreamstock, ativo desde julho de 2017, que utiliza vídeos de jogadores cadastrados no app para apresentar à clubes parceiros da plataforma, como Flamengo, Grêmio e Coritiba.

Isso jamais passou despercebido pelos empresários do ramo, vez que, dadas as condições de ingresso para crianças periféricas, seriam eles seu único meio de acesso. É de bom tom ressaltar a importância no ramo futebolístico do chamado capital social, o que, trocando em miúdos, seriam as relações interpessoais dos empresários para maior credibilidade de suas indicações. Conhecido nos diversos círculos empresariais como networking, o capital social, em sua faceta referente à influência do seu detentor, foi conceitualizado no artigo citado abaixo (GASPARETTO JUNIOR, 2015):

Capital Social, em resumo, é referente ao valor das conexões de uma rede social. Hoje, o termo é muito caro aos estudos da economia social, que engloba os estudos sobre confiança e reciprocidade, a constituição de redes, as organizações civis e tudo que é fruto das interações sociais. Estudiosos acreditam que o Capital Social pode aumentar a produtividade de indivíduos e de organizações ou expandir os contatos sociais, por exemplo. Tudo que se converte em fatores concorrentes para o desenvolvimento econômico.

Jessé de Souza, em seu livro denominado “A Elite do Atraso”, ao definir classes sociais, afirma que não só o capital monetário definiria o locus social, mas também outros capitais, como o capital cultural e o capital social, citado acima (Jessé Souza, 2017, p. 85-100). A dificuldade de acesso das classes mais baixas a essa tríade capitalista dificultaria em grande medida a ascensão social. Analisa o artigo citado a seguir (FELIX, 2017):

A pesquisa empírica de Souza o permitiu concluir que a novidade nesse segmento social é a cristalização de uma nova classe trabalhadora que, a despeito de permear as franjas de um simulacro de estado de bem-estar social – ou mesmo por este motivo -, está confinada a uma ascensão bastante limitada por carência de capital social, cultural e simbólico (uma “renda diferencial”) jamais herdados como patrimônio de seus antepassados.

Essa ideia ajuda a explicar a disparidade presente entre os empresários e os atletas mirins, ao passo que nos ajuda a compreender o quão distantes são as posições jurídicas de onde cada ponta dessa relação negocia eventuais contratos. Essa hipossuficiência frente aos vulneráveis dava aos empresários o conforto para a confecção de acordos, por muitas vezes, injustos, e, para além de tais contratos, obrigam os jogadores a aceitarem condições de estadia e desenvolvimento em desacordo com a legislação pertinente, como é o caso estudado no presente estudo, a tragédia no centro de treinamento George Helal.

Tendo sua gênese nessas condições de acesso e em todas as situações circundantes das crianças e adolescentes que ingressavam no ramo futebolístico na juventude, várias legislações foram

aprovadas e passaram a reger a forma como os clubes e empresários se relacionavam com esses trabalhadores especiais, a exemplo a Lei Pelé, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas da Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho e eventuais tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Esse capítulo pretende examinar os meandros do ecossistema legislativo confeccionado para a proteção dos referidos trabalhadores, suas origens, eficácia e implicações.

## 2.1 A PROTEÇÃO PRESENTE NA CLT

Antes de proceder com a análise profunda dos artigos específicos na Consolidação das Leis do Trabalho que tratam da situação alvo desse trabalho, é esperada uma contextualização do diploma normativo a ser dissecado.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada no dia primeiro de maio do ano de 1943, treze anos após a criação do Ministério do Trabalho pelo decreto 19.433, pelo então presidente Getúlio Vargas, mediante a forma legislativa do decreto-lei. A referida figura de produção legislativa consistia na divulgação de decretos pelo Chefe do Executivo, isto é, o Presidente da República, com força de lei, sem o crivo do Congresso Nacional. Tal ato normativo foi substituído pela medida provisória com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe o acréscimo no caput de obrigatoriedade da passagem do texto pelas mentes do Congresso Nacional, para aprovação.

É de bom tom suscitar que a maioria dos dispositivos normativos da CLT não foram propriamente criados pelo decreto-lei nº 5.542/43, ao passo que a atitude do presidente Getúlio Vargas teve o objetivo maior de reunir num mesmo diploma toda a legislação esparsa trabalhista já existente à época e posteriormente sistematiza-la, simplesmente para facilitação de pesquisa e utilização do já existente ecossistema judiciário trabalhista, sendo essas suas fontes. É o que é relatado no artigo citado a seguir (TRT-24, 2013):

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho.

É claro que, dado o extenso lapso temporal percorrido entre a decretação da CLT por Getúlio Vargas e os dias atuais, passando, nesse íterim, pela confecção da Constituição Federal de 1988, o texto foi sujeito a diversas modificações por parte do Congresso Nacional, sob pena de inevitável defasagem, dado o dinâmico caráter das relações sociais, sindicais e trabalhistas. Em

verdade, esse caráter de ebulição foi um dos fatores chave para a promulgação dessa CLT, segundo o mesmo artigo citado alhures pontua (TRT24,2013):

No Brasil, desde a abolição da escravatura, a fase embrionária da consolidação dos direitos trabalhistas perdurou por quatro décadas. As primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram a partir da última década do século XIX. Em 1891, o Decreto nº 1.313 regulamentou o trabalho de menores. De 1903 é a lei de sindicalização rural e de 1907 a lei que regulou a sindicalização de todas as profissões. A primeira tentativa de formação de um Código do Trabalho, de Maurício de Lacerda, é de 1917. No ano seguinte foi criado o Departamento Nacional do Trabalho. E em 1923 surgiu, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho.

Desta feita, as metamorfoses pelas quais atravessou a sociedade brasileira tiveram em seu enalço o direito brasileiro, perseguindo-as com a velocidade que lhe coube. Dentre essas mudanças, reside a recrudescimento da proteção ao adolescente trabalhador. Como exemplo mais claro, pode ser usado a inclusão do artigo 428 no referido diploma, o qual estabelece normas para o chamado contrato de aprendizagem (BRASIL, 2005):

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esse artigo, por sua vez, está contido na Seção IV, do Capítulo IV da CLT, denominado DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR, o qual é, afinal, o alvo da dissecação deste subcapítulo. Consiste, obviamente, nas normas que tutelam o interesse social da proteção ao trabalho do menor com dignidade, bem como os próprios interesses desses menores. Fundamental manter em mente o fato de que, muito embora haja um capítulo inteiro na CLT para a tutela desses direitos, esta não é exclusiva desse diploma: há legislação esparsa reguladora desses mesmos interesses, e é sempre de bom tom lembrar que a totalidade de legislações com esse objetivo devem ser analisadas em conjunto: não são concorrentes, e sim complementares.

Não obstante, as outras fontes de proteção ao adolescente serão esmiuçadas nos subcapítulos a frente, vez que este se dedica inteiramente às normas e aos comandos presentes na Consolidação. Sem mais desvios, aprofunda-se.

Como dito alhures, a proteção aos direitos do adolescente trabalhador está localizada no capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal fragmento, por sua vez, compreende dos artigos 402 ao 441 do diploma normativo, e está subdividido em seis seções, divididas por tema, desde os direitos e deveres do trabalhador até as penalidades oponíveis àqueles que contra esses comandos incorrer.

Visando o alcance do resultado final na pesquisa o mais sucinto e enxuto possível, evitando uma leitura cansativa e prolixa, iremos nos ater aqui às normas mais pertinentes ao estudo do caso em tela, e, naturalmente, às normas de caráter geral.

O artigo 402, sendo aquele que abre o tema, tem a função de estabelecer o alcance daquele capítulo, sendo assim uma espécie de *establishing shot* dos comandos a seguir. Tal comando limita os protegidos como aqueles trabalhadores que se encontram, atualmente, na faixa etária de quatorze anos completos aos dezoito anos incompletos. Sendo assim, trabalhador que completa seus dezoito anos não mais pode recorrer àquela amálgama de artigos por fatos ocorridos após a completude da idade. Da mesma forma, os menores de catorze anos incorreriam, em verdade, em crime de trabalho infantil.

O artigo seguinte estabelece uma condição para o trabalho de menores de dezesseis anos: aqueles trabalhadores na idade entre catorze e dezesseis anos só poderão trabalhar na condição de aprendiz. Não se trata de relação empregatícia *stricto sensu*, mas uma ocupação onde o foco do adolescente seria o aprendizado do labor requerido, não a venda do mesmo. A relação entre empregador-empregado adquire um quê de professor-aluno, faceta essa que deve ser o maior objetivo do vínculo.

Aqui se observa de forma cristalina o caráter complementar do diálogo entre as diversas legislações que protegem o adolescente trabalhador hipossuficiente, principalmente no ramo futebolístico. Isto porque, embora a figura do contrato de aprendiz seja estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a referida figura é regulamentada no âmbito dos jovens jogadores de futebol pela chamada Lei Pelé, a qual será alvo de outro subcapítulo desta seção do trabalho. É clara a relação diplomática entre ambos os diplomas normativos, e, por sua vez, desses com os diplomas internacionais assinados pelo Brasil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo subsequente veda o labor noturno de quaisquer trabalhadores com a idade abaixo de dezoito anos. Compreende-se enquanto trabalho em horário noturno a ocupação realizada entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do outro. Na esteira desse comando, é vedado, pelos artigos seguintes, o trabalho do menor em locais perigosos ou insalubres, em desconformidade com o estabelecido pelas leis de Segurança e Higiene do Trabalho, ou ainda trabalhos moralmente degradantes.

Aqui, pode-se observar a primeira interseção entre as normas protetivas do menor trabalhador e o caso estudado em tela: os alojamentos fornecidos pelo Clube de Regatas do Flamengo

estavam em desacordo com as normas de Segurança do Trabalho, não possuíam habite-se, não possuíam alvará da Prefeitura do Rio de Janeiro, não possuía vistoria do Corpo de Bombeiros – a mesma organização que recomendou novo projeto de segurança – e teria sido alvo de diversas notificações e multas, como é observável na seguinte matéria veiculada pelo portal G1 à época (ÁVILA, 2019):

A Prefeitura do Rio afirmou que o dormitório que pegou fogo no Ninho do Urubu nesta sexta-feira (8), causando a morte de 10 jogadores das categorias de base, não tem licença municipal. (...)Já o Corpo de Bombeiros afirma que o CT ainda não possuía documentação definitiva da corporação. O local está em processo de regularização de documentos junto ao órgão, o que significa que ainda não possui o Certificado de Aprovação. O certificado de aprovação atesta a existência e o funcionamento dos dispositivos contra incêndio previstos pela legislação vigente. A documentação não tem relação com o alvará de funcionamento (estabelecimentos comerciais) ou habite-se (imóveis residenciais), documentos que são emitidos pela prefeitura.

Contudo, nem todas as implicações da tragédia devem recair sobre a instituição do Flamengo, visto que há fortes indícios da omissão estatal no tocante à proteção aos jovens trabalhadores e vítimas. Isto porque, além das diversas multas e irregularidades para as quais o Município do Rio de Janeiro e demais autoridades competentes fez vista grossa, o artigo subsequente na CLT permite a proibição do gozo pelos jovens do período de repouso nas locações do labor. Trocando em miúdos, a autoridade competente, responsável pela fiscalização dos contratos de trabalhos com os menores de idade, tinha e tem a prerrogativa de proibir a manutenção dos menores do local de labor em períodos de repouso, caso haja razoável ameaça para a segurança e saúde dos menores. Lembrando sempre que foi justamente no horário do repouso em que ocorreu o incêndio que vitimou os dez adolescentes.

Dado o fato das seções II e III do capítulo estudado possuírem um caráter mais operacional e não serem pertinentes para o estudo do caso em tela, versando, respectivamente, sobre a duração do trabalho e sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores, a próxima seção analisada será a IV, referente aos deveres dos responsáveis legais e empregadores.

O artigo 425, segundo da referida seção, estabelece como dever de eventuais empregadores o zelo com a saúde e segurança dos empregadores, bem como a observância das normas sociais referentes aos bons costumes e da decência pública. É seguro dizer que o zelo pela segurança dos trabalhadores restou ignorado ao passo que a instituição ignorou todas as advertências concernentes à segurança do alojamento montado no contêiner no estacionamento do Centro de Treinamento George Helal.



Ademais, a seção impõe ao empregador o dever de oferecer oportunidades de evolução social para o empregado, mediante cursos educacionais e programas de aprendizado. Caso não seja a estrutura do empregador suficiente para tal, fica obrigado o empregador a arcar com a formação humanística do menor em outras instituições disponíveis, a exemplo das escolas técnicas. Além disso, limita a duração do trabalho do menor até no máximo seis horas diárias, sendo vedada a compensação de jornada.

A seção V, o penúltimo fragmento do capítulo aqui estudado, trata das penalidades oponíveis aos empregadores que manifestarem condutas contrárias ao estabelecido nos comandos estudados alhures. Mister destacar que a imposição das penas sistematizada nessa seção estudada não inviabiliza a aplicação de outras sanções, como por exemplo o adimplemento de indenizações referentes a eventuais parcelas não pagas – o menor trabalhador não pode receber os pagamentos na modalidade de parcelas trabalhistas, vez que ali nunca se consubstanciou uma relação empregatícia, devendo recebe-lo na forma de indenização –; indenizações referentes a eventuais danos morais ou materiais causados por sua conduta ilegal, o que se relaciona com o caso em tela; ou até mesmo a responsabilização criminal dos envolvidos, o que não pode ser descartado. As penas cominadas entre os artigos 434 e 438 da Consolidação das Leis do Trabalho se juntam a essas outras modalidades de penas oponíveis em caráter cumulativo.

Assim sendo, o artigo 434 daquele diploma normativo estabelece uma multa pecuniária aos empregadores que violarem o sistema construído para proteção do menor trabalhador. A sanção mencionada possui o valor de um salário mínimo regional, multiplicada pelo número de menores empregados em labor ilegal, isto é, em desacordo com a lei. Não obstante, o comando estabelece também uma limitação para o valor da multa: a mesma não pode exceder o quantum de cinco salários mínimos, salvo em caso de reincidência. Nesta última situação, a quantia imposta também não é ilimitada: pode ser estabelecida em até o dobro do valor dito a priori, isto é, dez salários mínimos regionais.

Em caso de uma anotação equivocada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do menor trabalhador, o artigo 435 estabelece o adimplemento por parte do empregador de uma multa equivalente ao valor de um salário mínimo regional. Fica também o infrator encarregado de providenciar emissão de nova CTPS, desta feita, em conformidade com o quanto disposto na legislação.

Os artigos 436 e 437 foram revogados com o advento da lei nº 10.097 de 2000. Assim sendo, chegamos no último artigo contido na seção de penalidades do capítulo destinado à

regulamentação do trabalho de menores de idade no Brasil. O artigo 438 atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego, hoje em dia incorporada pelo chamado “super” Ministério da Economia, a competência de impor essas penalidades aos infratores, quando estas ocorrem nos Estados da Federação ou no Território do Acre. Quando uma infração ocorrer no Distrito Federal, a competência escorrega para a primeira instância do Departamento Nacional do Trabalho.

O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece o rito no qual ações dessa natureza serão processadas e julgadas, sendo ele aquele previsto no capítulo “Do Processo de Multas Administrativas”, do mesmo código.

Por fim, a última seção do mesmo capítulo é destinada às disposições finais no tocante ao trabalho do menor de idade. O artigo 439 estabelece a licitude do firmamento de recibo pelo menor trabalhador para recebimento de salários. Não obstante, também estabelece a ilicitude da quitação de indenizações pelo menor enquanto estiver este desassistido.

O artigo 440 estabelece que não corre prescrição contra os menores de idade. Isso significa que uma prescrição pode ser arguida pela parte adversa de eventual contenda legal, porém, caso essa prescrição ponha o menor de idade em situação de desvantagem no processo, ela não será acatada. Por fim, resta estabelecido pelo artigo 441 que o quadro previamente mencionado de atividades insalubres indesejáveis para menores de idade será revisto a cada período bienal, ou seja, a cada dois anos. A legislação, contudo, não especifica onde e por quem será feita essa revisão.

Com essas disposições finais, é encerrado o capítulo celetista destinado ao amparo do trabalhador adolescente em situação hipossuficiente. De bom tom lembrar que grande parte desse capítulo foi introduzido no meio ambiente normativo brasileiro no alvorecer do século XXI, no ano de 2000, com a Lei 10.097, a qual, junto com a Lei Pelé, regulamenta o Contrato Especial de Aprendizagem.

Não obstante, não só na Consolidação das Leis do Trabalho se apoia o menor trabalhador para a proteção e efetivação dos seus direitos. O ecossistema de proteção dessa classe de empregados é uma verdadeira colcha de retalhos, um Frankenstein jurídico, onde fragmentos de diversos diplomas normativos, que vão da Carta Magna do país aos Estatutos menores, se juntam para perfazer um só organismo. Desta feita, um trabalho completo deve analisar todas as frentes de batalha, e assim seguimos.

## 2.2 O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Apesar da importância social e jurídica da Constituição Federal Republicana, promulgada em 1988, para a sociedade civil organizada brasileira, sua análise pertence a um subtópico pelo fato de sua positivação acerca do assunto aqui abordado ser deveras escassas. Isso não se dá pelo fato de ser aquele diploma normativo um apanhado pobre de leis, ou estar de qualquer forma incompleto. A Constituição Federal se propõe a ser um diploma com o condão de atribuir competências, e sendo ela uma constituição dirigente, toma para si o papel de providenciar diretrizes para a sociedade como um todo alcançar um objetivo comum, sendo aqui a justiça social, a diminuição das diferenças e desigualdades entre classes, a construção de uma sociedade próspera e justa.

Além disso, sendo uma norma de caráter mais geral, não está sistematizada na Constituição um capítulo ou seção destinados a esse assunto, ou objetivo. As direções se encontram espalhadas pela Carta Magna, positivados pontualmente, como uma forma de alicerçar legislações vindouras, a exemplo da própria CLT, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica de Assistência Social e da Lei Pelé.

Há motivos para entender que o caráter dirigente da Constituição cidadã tem rendido bons frutos e cumprido seu papel de guiar a sociedade rumo a uma situação mais igualitária e justa, ao passo que sufoca problemas estruturais do nosso sistema sociológico, a exemplo do trabalho infantil. É o que diz o citado artigo (WATFE, 2004):

Fica claro o progresso do nosso país quando são observados os dados concretos sobre a luta contra o trabalho infantil. O número de jovens entre 5 e 17 anos trabalhando diminuiu, desde 1992 até 2001, de 8.423.44 para 5.482.515, ou seja, a quantidade de menores trabalhadores caiu cerca de 34,9%. Isso demonstra que a violação dos direitos dos menores está, aos poucos, sendo combatida, mas o número de crianças trabalhando ainda é muito alto. O processo de erradicação do trabalho destes menores é lento e requer um esforço significativo do Governo, das Organizações Internacionais e da sociedade civil em geral.

Em pouco mais de uma década, houve uma diminuição de 34,9% no número de jovens trabalhando no Brasil, fruto de amplo sistema de proteção aos seus direitos, possibilitado, em primeira instância, pelo respaldo providenciado pela tutela da Carta Magna de 1988. Prova disso é a sólida diminuição na década subsequente àquela de sua promulgação, em clara consequência de seus comandos.

É de bom tom destacar que os preceitos positivados na Constituição Federal são frutos de uma convenção internacional assinada e ratificada pelo Brasil, chamada de Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (SOUZA, 2019):

A legislação brasileira, relativa ao trabalho infantil, guarda consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, cujas normas incorporaram os postulados de proteção dados pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, e que fixa, em seu artigo 32, as seguintes obrigações: Artigo 32- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular: 1. Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; 2. Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; 3. Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Assim sendo, restando analisadas as implicações da Constituição Federal no âmbito do trabalho infantil, suas consequências e resultados, suas origens, hora de voltar as lentes do presente estudo para o aspecto mais técnico daquele livro normativo. Analisemos os comandos propriamente ditos, manifestados na Carta Magna do nosso povo. O dever geral da sociedade brasileira na proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes é oriundo e está conectado ao direito constitucional à infância, garantido pelo artigo 227 da mesma legislação (BRASIL, 1988):

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não só esse artigo indiretamente veda o trabalho infantil como estabelece toda uma variedade de direitos devidos pela sociedade às nossas crianças, o que, por sua vez, estabelece para o restante da sociedade uma gama de deveres simétricos.

Só há mais um comando presente na Carta Magna que tem como alvo o trabalho infantil, sendo assim um diploma escasso no que tange o trabalho infantil, como já aduzido. Trata-se do artigo 7º, XXXIII, o qual é basicamente uma moldura constitucional para a proibição incluída posteriormente na Consolidação das Leis do Trabalho, analisada no subcapítulo anterior.

Mister salientar que, ainda que a CLT seja cronologicamente anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a introdução dos artigos protetores ao menor trabalhador é posterior, em 2000, pela lei 10.097. Sendo assim, em verdade, a CLT é uma repetição do comando prioritário constitucional.

A proibição consiste na vedação ao trabalho para o adolescente menor de dezesseis anos, contanto que seja realizado o labor na condição de menor aprendiz.

Com a análise do papel dirigente da Constituição, dos direitos por ela outorgados aos infantes, dos deveres por ela impostos à sociedade como um todo, vencemos a parte do estudo destinada ao exame dos comandos e diretrizes constitucionais tangenciais à causa da proteção ao trabalhador adolescente.

### 2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO ADOLESCENTE TRABALHADOR

Em caráter alheio à completude da proteção dada pelo sistema brasileiro ao adolescente trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho possui, também, em seu bojo, convenções que tratam a respeito do trabalho infantil e das condições de trabalho para os aprendizes. Tal organização, com ingerência mundial, lança as bases para a proteção internacional do trabalho do menor, sendo anteriores, inclusive, à promulgação da nossa Constituição.

Sendo o trabalho infantil uma questão social de caráter global, haja vista os repetidos casos de trabalho degradante envolvendo crianças, os quais tem seu alcance desde pequenas glebas rurais a multinacionais em países com mão-de-obra barata, a OIT, enquanto órgão global supervisor das variadas formas de labor, tomou para si o papel de combater tal chaga.

Para tanto, editou duas convenções que tratam sobre o trabalho dos menores de idade: trata-se da Convenção n. 138, de 1973, a qual trata sobre a idade mínima para admissibilidade em labor; e a Convenção n. 182, de 1999, sobre as piores formas de trabalho para menores de idade, ambas ratificadas pelo Brasil.

A Convenção n. 138 é geral, mas tem alvo específico, vez que trata sobre tema bastante limitado: a idade mínima para admissão em trabalho. É uma norma geral que lança diretrizes para os países signatários. Sendo um comando de caráter global, seria impossível a atenção a todos os detalhes culturais de cada país a ponto de se fazer específica o suficiente. Desta feita, a norma lança as bases, alicerça ambiente jurídico posterior dos países signatários a fim de proteger essa classe laboral.

Por este motivo, a norma é recheada de dispositivos permissivos e exceções. Quanto à idade mínima, o artigo 3 do referido tratado estabelece que seria de 18 anos, sendo o trabalho um que pusesse em risco os menores de idade nele oficiando, ao passo que o artigo 2 estende aos Estados a atribuição de estabelecer idade mínima, devendo sempre ser superior a 15 anos, pelo fato desta ser a idade mínima para completude escolar. Ao sabor de alicerce, o comando estabelece ainda que os ofícios com as características acima seriam especificados por cada país signatário.

O artigo 7 do tratado ainda, com caráter permissivo, dá aos países parte da convenção a prerrogativa de permitir o trabalho realizado entre 13 e 15 anos, desde que em conformidade com o artigo 3, isto é, não ofereça riscos à saúde e/ou integridade física, e nem prejudique seu desenvolvimento estudantil. No mesmo compasso, o artigo 8 permite exceções para permissão de trabalho mirim em meio artístico.

Unidos aos artigos 4 e 5, estes constituem liberalidades para os Estados membros da convenção, de excluir da idade mínima classes de trabalho, com o aval das organizações regionais do trabalho, ao passo que dialogam com o artigo 7º, XXXII da CF/88, ambas com o condão de coibir o abuso de trabalho infantil (CORREIA, 2016):

A Convenção no 138 da OIT trata especificamente da idade mínima para a admissão no emprego. Desta maneira, a norma internacional em questão estipula limites às contratações de crianças e adolescentes em todo os ordenamentos jurídicos, limitado àqueles países signatários da presente Convenção. Ela, em caráter protetor, estabelece que todos os países membros que ratificarem a Convenção deverão assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação, progressivamente, da idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Assim, a convenção 138 lança as bases para a proteção ao adolescente trabalhador, bem como para a vedação ao trabalho infantil abusivo no Brasil.

Além desta convenção, há ainda a convenção 182, de 1999, a qual trata sobre a vedação das piores condições de trabalho para menores de idade. Ratificada pelo Brasil em 2000, essa convenção tem um caráter menos geral que a analisada anteriormente. Os Estados signatários se comprometem, já em seu artigo 1, com a adoção de medidas eficazes e imediatas para a erradicação do trabalho infantil degradante, considerando sempre que tal flagelo social é advindo da pobreza: sua erradicação necessariamente perpassa por crescimento econômico e distribuição de renda.

O artigo 3 da convenção estabelece quais seriam as chamadas piores formas de trabalho trazidas no título do tratado, sendo elas: trabalho análogo à escravidão, trabalho em indústria de pornografia, trabalho em ofício ilícito e, em caráter mais generalista, qualquer labor que apresente ameaça à integridade física do adolescente, na forma de sua saúde, segurança e moral.

Como norma mundial sem o condão de prever as infinitas situações que podem surgir do bojo da relação laboral, a partir do artigo 4, tal convenção passa a atribuir deveres aos Estados membro. Cabe a cada nação propiciar um ambiente legislativo que permita identificar tais modalidades de trabalho e erradica-las, cabe aos países, junto às organizações laborais

regionais, elaborar e implementar políticas públicas para tornar eficaz a convenção ratificada e combater as piores formas de trabalho infantil.

Desta feita, dessas duas convenções, ambas ratificadas pela República Federativa do Brasil, saem a proteção ao adolescente trabalhador no âmbito internacional e mundial.

#### 2.4 O ADVENTO DA LEI PELÉ

A Lei Pelé nasce e cresce em meio a agitada polêmica. Porém, a mesma só é notada no meio dos profissionais futebolísticos, cartolas e trabalhadores que circundam o ambiente. Isto porque, na época de sua propositura, foi a Lei 9.615/98 aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, isto é, a soma da Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A Lei Pelé vem no afã de aprimorar a lei anterior, batizada de Lei Zico. Entretanto, esta última restou revogada pela alteração na Lei Pelé promovida pela posterior Lei 12.395/2011.

A maior diferença entre os dois diplomas normativos reside no fato de que, segundo os técnicos da época e o próprio idealizador da lei, Edson Arantes de Nascimento, o Pelé, a Lei Zico seria uma legislação mais propositiva e menos profundo, rala em sua essência, enquanto que a Lei Pelé se propunha a ser uma legislação mandatória, que alcançasse de fato os problemas do ambiente futebolístico (PEREIRA, 2018):

Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, era o Ministro do Esporte e presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) quando idealizou a lei. Promulgada em 24 de abril de 1998, a Lei 9.615 revogou a Lei Zico, sua antecessora. O intuito era de dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional. “A Lei Zico, apesar de regular as relações do esporte no Brasil, remetia muitos direitos e obrigações aos regulamentos das entidades de administração de cada modalidade. Por esta razão, estabelecia apenas regras de ordem geral, sem muita profundidade”, destaca Marcel Belfiore.

À época, Pelé era o Ministro do Esporte e presidente do Conselho do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (INDESP). Desta feita, utilizou-se dessas credenciais para propor à casa do povo a referida lei.

A lei inovou ao se aproximar dos meandros e detalhes do ambiente esportivo, particularmente do futebol, regulamentando com grande atenção às peculiaridades do negócio, em especial na relação entre o jogador e clube.

A polêmica supracitada dentre os empresários do meio futebolístico foi soerguida com o fim do chamado “passe”, o qual foi terminado com o advento da Lei Pelé. O passe seria a prerrogativa do clube empregador do atleta de requerer a futuro contratante um valor pela venda do jogador, mesmo após o término do vínculo trabalhista. Com a Lei Pelé, essa prerrogativa se desfez: a comissão para o clube empregador só será devida caso para a realização da contratação

do atleta tenha que ser desfeito outro vínculo trabalhista. Em tese, isso daria ao atleta maior liberdade frente aos clubes, vez que estaria livre para celebrar contrato com o clube que melhor lhe conviesse.

Contudo, o que se viu foi uma queda da frigideira para o fogo: ao invés de estarem vinculados aos clubes de futebol, os atletas se viram mais vinculados do que nunca aos empresários do ramo (PEREIRA, 2018):

Com isso, a figura do empresário começou a ganhar força no mundo do futebol. Se antes os jovens talentos tinham a oportunidade de começar a carreira no Brasil, agora, às vezes sequer criam identidade com o seu time de formação e são vendidos à Europa muito cedo. “As principais críticas feitas pelos clubes empregadores se referiam à falta de regras que servissem para indenizar o seu investimento na formação dos atletas. Sobretudo, que lhes dessem maior proteção contra as investidas de clubes mais ricos sobre os seus atletas”, explica Belfiore. Antes da lei, o passe do jogador era do clube, agora ele é “fatiado”. Uma parcela pertence à família, outra ao empresário e apenas uma pequena porcentagem ao clube, o que gera revolta nos cartolas até hoje.

Por outro lado, jovens jogadores, sem contrato de trabalho e sem renda se libertaram do ônus obrigatório para com seu clube formador. Acaba sendo uma faca de dois gumes, contudo, ainda assim, é uma situação favorável, frente ao que costumava enfrentar o jovem trabalhador com os clubes de futebol, outrora.

É compreensível, desta forma, pelo lapso temporal vencido desde o sancionamento da lei pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Há juristas que chamam a legislação, inclusive, de colcha de retalhos, a exemplo do Código Penal (PEREIRA, 2018):

Na análise de Marcel Belfiore, talvez esta seja a maior crítica que a lei mereça: “Após esses 20 anos de muitas alterações, tornou-se uma colcha de retalhos”, aponta. Para ele, talvez seja hora de uma nova lei esportiva. Algo “que consolide o que há de melhor da Lei Pelé e agregue as melhores regras criadas no âmbito das federações e confederações nacionais e internacionais. Por mais que a Lei Pelé seja relativamente jovem, o esporte evoluiu muito ao longo desses 20 anos e a lei deve acompanhar essa evolução”, destaca.

Num balanço geral, contudo, a aprovação e posterior sanção da Lei Pelé teve um impacto mais positivo que negativo nos direitos de todos os indivíduos circundantes do mundo do futebol, ajudando desde jogadores a torcedores, consumidores e jovens atletas (PEREIRA, 2018):

Diferente do que veio à tona com a Lei Pelé, que “foi muito mais específica com relação às peculiaridades da relação esportiva, principalmente na relação de trabalho entre clubes e atletas”. Foram instituídos diversos direitos, como os do consumidor nos esportes, a prestação de contas por parte de dirigentes, a criação de federações e associações, entre outras medidas.

Assim sendo, resta contextualizada a norma alvo do presente subtópico em sua gênese, em seus objetivos e em seus desdobramentos, bem como farta análise de sua história progressiva, da Lei que a antecedeu e as mudanças estruturais que a mesma propiciou no ambiente empresarial



futebolístico. Passemos aos seus comandos e artigos específicos regulamentadores da situação do jovem jogador no panorama desportivo brasileiro.

#### 2.4.1 A PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR NA LEI PELÉ

A Lei 9.615 de 1998, chamada de Lei Pelé ou Lei do Passe Livre, historicamente contextualizada na ocasião de sua propositura, sanção e consequências no subcapítulo anterior, é a norma específica de escolha para reger os contratos entre menores de idade e clubes de futebol, dentre outros assuntos que a norma regula, a exemplo da transparência nos clubes, sua profissionalização, o direito do consumidor no futebol.

A referida norma veda, em seu artigo 44, III, a profissionalização de qualquer atleta, em qualquer modalidade, menor com dezesseis anos incompletos. Entretanto, o mesmo diploma normativo, em seu artigo 29, parágrafo §4º, abre uma possibilidade para a contratação de atletas de até quatorze anos, contudo deve ser feito na modalidade de contrato de aprendizado. Nessa modalidade de contrato, o qual seria apenas formal, não é criado vínculo empregatício entre clube e atleta, tampouco é considerado o esportista mirim profissional, encontrando-se assim em pleno respeito ao que impõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7, XXIII, comando constitucional o qual veda qualquer tipo de trabalho para menores da idade mínima trazida acima.

A mesma legislação dá guarida a disposições e requisitos para o enquadramento de um clube enquanto entidade formadora. O que se pretende é que seja o clube, em verdade, um espaço de desenvolvimento para o jovem atleta. A ideia geral é que, sendo a adolescência período crucial para o desenvolvimento humano, onde se fortalece a estrutura corpórea, seria dever do clube que contrata o atleta garantir sua formação adequada. Esse dever tem como recompensa o direito do clube em assinar com o atleta formado seu primeiro contrato especial de trabalho, quando da completude dos dezesseis anos, direito assegurado pelo artigo 29, caput, da mesma norma. Desta feita, o que ocorre é a formação de jovens atletas com o condão de assegurar futuros talentos.

Dentre as condições estabelecidas pela Lei Pelé para o reconhecimento de um clube como entidade formadora, citadas acima e elencadas no parágrafo §2º da mesma lei, estão o oferecimento de formação educacional; inscrição pela instituição da entidade regional de administração do esporte; inscrição do atleta em competições oficiais e prova da participação da equipe nessas competições; assistência interdisciplinar, na figura de planos odontológicos, assistência psicológica e assistência familiar; a manutenção de alojamento para os jovens em

condições saudáveis e seguras; o tempo de formação não superior a quatro horas diárias; manutenção de profissionais especializados na formação desses atletas; o não choque de horários entre desenvolvimento físico e intelectual e, por fim, a gratuidade da formação.

A desobediência a qualquer uma dessas diretrizes implica o não enquadramento da entidade como formadora de atletas. Sendo assim, entende-se que seria a relação de formação, em verdade, uma relação de trabalho. Desta feita, seria responsabilizado o clube formador e poderia ser enquadrada a conduta em trabalho infantil, conduta tipificada como crime no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há ampla jurisprudência nesse sentido, a exemplo da decisão abaixo, trazida do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, citada por Angélica Nayara Rodrigues Tureski e Claudio Roberto Shimano e (2013, pg. 8):

EMENTA: indenização – dano moral coletivo – Os autos revelam que o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil. A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente (TRT, 03ª R. – RO 0000285-37.2010.5.03.0065 – 5ª T. – Desembargador Relator Helder Vasconcelos Guimarães – DEJT 27.05.2011, sem grifos no original).

Tal caráter da relação jurídica, sem vínculo empregatício e sem profissionalização do atleta, pode causar estranhamento e tentativas de distanciamento do caso perante a Justiça do Trabalho. De fato, os contratos das vítimas menores de dezesseis anos, que não são todas, são regidos pelo diploma normativo supracitado. Contudo, o acidente foco do trabalho em tese se enquadra como acidente de trabalho, vez que se deu por resultado de uma relação de trabalho *latosensu* entre o clube formador e os atletas mirins. Segundo artigo publicado no periódico JOTA, pelo autor Henrique Correia (CORREIA, 2019):

A tragédia no Centro de Treinamento do Flamengo deve ser considerada acidente de trabalho, pois decorreu da relação de trabalho existente entre os atletas e a entidade desportiva Flamengo responsável por sua formação. Nesse caso, os trabalhadores e suas famílias poderão exigir a reparação dos danos morais e materiais sofridos em razão da tragédia.

Sobretudo, há divergência entre o contrato de aprendizagem presente na Lei Pelé e aquele estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque o contrato previsto na CLT prevê um vínculo empregatício, com todos os ônus trabalhistas e previdenciários inerentes àquela modalidade contratual, como dito alhures. O contrato regulamentado pela Lei Pelé, por sua vez, trata de uma modalidade contratual de trabalho em sentido amplo, *latosensu*, não vinculando o

empregador ao empregado no vínculo celetista. Assim sendo, o contrato de aprendizagem de trabalhadores com menos de dezesseis anos da forma como é regulamentado pela Lei Pelé não obriga o contratante a adimplir parcelas trabalhistas, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a adimplir parcelas previdenciárias como as devidas ao INSS, seguro-desemprego e afins.

O tipo de contrato descrito alhures já foi alvo de controvérsia no âmbito do Poder Judiciário, quando o Figueirense Futebol Clube foi questionado acerca da constitucionalidade desses contratos de aprendizagem perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, referente à unidade federativa de Santa Catarina. Na instância regional, os contratos foram dados como inválidos. Contudo, dada a falta de maioria absoluta na votação, notada quando do recurso do clube aos tribunais superiores, o processo retornou à instância de base para segundo julgamento.

No processo 0000423-72.2018.5.12.0000, foi reconhecida a constitucionalidade e a validade dos contratos celebrados. Assim sendo, o contrato na figura imposta pela Lei Pelé é perfeitamente legal e em conformidade com os ditames constitucionais (MAGISTER, 2018):

Ao julgar o caso, os desembargadores do TRT-SC entenderam que os dois contratos de aprendizagem não se confundem e atendem a objetivos essencialmente diferentes: o previsto na CLT resguarda uma relação especial de emprego, e está baseada na contraprestação de um serviço; já o da Lei Pelé busca fomentar a prática do esporte como meio de estimular o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente. (...) Em seu voto, a relatora, desembargadora Lília Leonor Abreu, lembrou que a aprendizagem esportiva não assegura os direitos trabalhistas e previdenciários, além de também não reproduzir a relação triangular entre empregador, aprendiz e entidade de formação, como acontece na aprendizagem profissional. Para a magistrada, houve uma opção clara do legislador em regulamentar o segmento desportivo de forma diferente, priorizando o acolhimento e a formação de jovens. "Quanto mais estudava, mais convencida ficava de que essa lei não é inconstitucional e que não era possível equiparar o menor atleta ao aprendiz típico", afirmou a decana do Tribunal. A desembargadora também destacou função social da aprendizagem esportiva, pontuando que as contrapartidas exigidas pela lei aos clubes beneficiam famílias carentes e suprem funções que o próprio Estado não consegue garantir.

Como já aduzido no presente pressuposto teórico, existem requisitos mínimos que qualificam a entidade que pretende contratar adolescentes menores de dezesseis anos como formadora, autorizando-a assim a assinar contrato formal de aprendizado com atletas de até quatorze anos. Dentre esses pressupostos, estão regras que protegem as condições de alojamento e de educação dos atletas mirins. O artigo 29 da Lei Pelé, em seu parágrafo §2º, alínea d, estabelece as seguintes condições de alojamentos para jovens em formação (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1998): "d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade".

Como também já explicado em momento anterior, o desrespeito aos requisitos enseja o enquadro no tipo trabalho infantil, visto que há labor em idade inferior aos dezesseis anos permitidos em condições contrários à lei. O desrespeito ao comando colacionado alhures foi fator nuclear no que se passou no incêndio no Ninho. Por isso, principalmente, é tão relevante a esse caso a legislação trazida, principalmente em seu artigo 29.

Contudo, há vasto material acadêmico que ataca esse Lei justamente pela ideia de que ela desidrataria a defesa dos direitos dos jovens jogadores. Na situação em tela, por um exemplo, apesar da retribuição devida em danos morais e afins, pela fim da vida dos jogadores para os familiares, não serão negociadas, para o atleta menor de dezesseis anos. As vantagens previdenciárias, as parcelas trabalhistas, estão fora da equação e negociação das indenizações. Por outro lado, como foi argumentado na decisão citada acima, o foco do contrato ali celebrado não seria a venda de horas ou a venda de labor, a contraprestação protagonista do contrato de trabalho habitual, e sim a formação de novos atletas, justificando a alcunha de entidade formadora dada pelo artigo 29 da Lei, esmiuçado alhures (PLENARINHO, 2019):

Em 2011, a Lei nº 12.395/2011 determinou que as entidades formadoras de atletas devem oferecer a esses jovens assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, transporte e convivência familiar. Entre as exigências mais importantes está a manutenção adequada do alojamento e das instalações desportivas, especialmente no que diz respeito à alimentação, higiene, segurança e salubridade. Apesar desta última regulamentação criar algumas condições favoráveis, Isa lamenta que a lacuna legal deixada pela lei Pelé siga fragilizando a situação do jovem atleta com idade entre 14 e 16 anos. Isto porque, como o jovem já pode trabalhar legalmente a partir dos 16 anos, ele pode celebrar um contrato igual ao dos adultos.

Outra controvérsia advinda dessa modalidade contratual e dos estabelecimentos dessa Lei é a competência para julgamento das ações advindas de atletas das categorias de base. Existem artigos e estudos acadêmicos que defendem a tese de que o setor da Justiça do Trabalho não deveria ter competência para julgar tais demandas, por não se tratar, de fato, de uma relação trabalhista stricto sensu (CORRÊA DA VEIGA, 2019):

Com efeito, contrato especial de aprendizagem desportivo (no qual é assegurado assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais) não se confunde com contrato de aprendizagem profissional de que trata o artigo 428 da CLT. A aprendizagem profissional está relacionada a um ofício que poderá ser aprimorado com a prática reiterada e supervisionada. Na aprendizagem desportiva, práticas reiteradas podem qualificar o profissional tecnicamente, porém o talento e a habilidade são características inatas. Como diz o ditado popular: “é pelo dedo que se conhece o gigante”. (...) Obviamente não será um menor aprendiz e muito menos um atleta profissional. (...) Nota-se que nestas hipóteses não estamos falando de um trabalho, mas, sim, da prática desportiva lúdica, com intuito de contribuir para a educação daquele cidadão. (...) Em razão de todos esses elementos é que manifesto entendimento no qual o objeto de ação que diz respeito à observância das regras de instalação física de alojamentos, de saúde, de educação, de formação psicológica e de socialização dos menores é matéria que está dissociada de uma relação de trabalho típica, razão pela qual a sua análise seria de competência da Vara da Infância e da Juventude, nos termos os artigos 405 e 406 da CLT, que dispõem acerca do exercício de atividade

artística infantil, bem como a previsão contida no artigo 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A análise da paisagem das categorias de base e da situação dos jovens jogadores no Brasil atual não nos permite concordar com o entendimento trazido alhures. Ainda que, de fato, se trate mais da formação dos jogadores do que da contraprestação da venda do labor, há um inegável caráter profissional e profissionalizante nas relações entre jovem jogador e clube.

Não se trata de uma “escolinha do futebol”, instituições proliferadas onde qualquer família que pague uma tarifa pode matricular seus infantes para atividades lúdicas relacionadas a futebol. Trata-se de uma aula de educação física onde não há processo seletivo para ingresso, só uma matrícula.

As categorias de base investem na formação de atletas para o benefício do clube quando do fim da confecção do jogador. Há vantagem implícita na relação para o clube, vez que investe em um ativo para que se transforme em um jogador com potencial para angariar investimentos para a instituição, ou com o potencial de protagonizar uma transação com outros clubes por valores consideráveis. Além disso, há um processo seletivo, popularmente chamado de “peneirão”, requisitado para o ingresso dos jovens jogadores nessas entidades formadoras. Por fim, soma-se a isso o fato de, não raro, as instituições formadoras de futebol lucrarem com transações de valores exorbitantes com a venda de um jogador formado em suas categorias de base, muitas vezes antes mesmo dos jogadores completarem idade adulta, ou de labor.

Essa é a maior prova do caráter profissional da relação estudada, há lucro envolvido para a entidade formadora. É de franco desequilíbrio a ideia de que o clube pode extrair de seu atleta formado lucro sem uma contraprestação devida, de fato. Beira a exploração do labor, onde os donos dos meios de produção lucram a partir do trabalho dos empregados sem a devida retribuição, remontando a tempos escravocratas.

Trocando em miúdos, o advento da Lei Rei Pelé trouxe bons frutos por um lado e deixou um tanto mais rala a defesa dos direitos dos jovens jogadores, ao passo que aposta num formato de negócio futebolístico similar ao modelo escravizador.

Os bons frutos vêm pelos critérios objetivos necessários para o enquadramento de um clube enquanto entidade formadora, com a tutela de direitos fundamentais de formação do jogador, vem pelo fim do chamado “passe” nos clubes de futebol e pela mudança de relação entre as instituições e os trabalhadores. Também pode-se aferir uma mudança em outras áreas que não

a relação trabalhista entre os jogadores e os clubes, a exemplo do direito dos consumidores do mundo futebolístico.

No entanto, há também um lado prejudicial ao jovem jogador. Observa-se a desidratação da defesa dos direitos do menor aprendiz com a espécie contratual advogada pelo diploma legislativo, quando se nota que não existem garantias previdenciárias. Por outro lado, embora não haja no modelo legislativo do contrato o ônus de garantias trabalhistas e previdenciárias, há diretrizes na legislação que orientam o que deve ser contemplado por essa relação jurídica (CORREIA, 2019):

De acordo com o art. 29, § 6º, III, da Lei Pelé, o contrato de aprendizagem deve especificar os direitos e deveres das partes contratantes, inclusive quanto à garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado. É importante mencionar que a entidade desportiva tem o dever de zelar pela segurança e integridade física e mental dos atletas adolescentes que estão sob sua vigilância e autoridade. Nesse caso, se o clube permitir que algum dano ocorra aos atletas poderá responder pelo ocorrido e terá a obrigação de reparar qualquer prejuízo ou dano decorrente do ato.

Tendo tudo considerado, a Lei Pelé deu ensejo a uma divergência sobre o nicho judiciário competente para processar e julgar ações oriundas desta modalidade contratual, além de controvérsia sobre o contrato em si. Como já dito acima, há uma corrente que atribui ao Juizado da Infância e Juventude, e outra que defende a competência da Justiça do Trabalho.

Isso dialoga com a natureza contratual: seria o contrato dos jovens jogadores um de natureza trabalhista? Haveria uma contraprestação laboral? Com as duas correntes de pensamento expostas, é de bom tom salientar de que a linha mais realista vai no sentido de atribuir à justiça setorializada trabalhista, em razão do caráter oneroso da relação, principalmente quando há o auxílio financeiro proposto no artigo 29, §4º da Lei Pelé (BRASIL, 1998):

Art. 29, §4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

O que se diz é que ainda que não seja um contrato celetista, trata-se de uma relação de trabalho, como um contrato de estágio, ou um contrato de trabalho informal. A competência é da Justiça do Trabalho por ser uma relação de trabalho *lato sensu*. É o que se retira do artigo 114, inciso I da Constituição da República de 1988, dispositivo responsável pelo estabelecimento de competência da Justiça do Trabalho. A redação do artigo estabelece que a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar contendas oriundas de relações de trabalho, não relações de emprego ou outra especificidade. Trata-se do gênero relação de trabalho (NAHAS, 2007):

A relação de trabalho, que dá origem ao contrato de trabalho, deve ser entendida, em sentido lato, como toda relação cujo objeto é a prestação de um trabalho, seja realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer dos polos daquela relação.

No frígir dos ovos, o saldo total da Lei Pelé mostra-se positivo, vez que apesar das controvérsias por ela suscitadas, há um foco na proteção do jogador no trato com o clube, e uma presunção de confiança entre as partes para o melhor deslinde do contrato possível. Restando então analisadas as duas legislações que dirigem seu foco à figura do trabalhador, hora de ter como alvo a principal legislação que possui como foco a figura do adolescente e da criança, bem como seus direitos outorgados pela constituição cidadã de 1988: não exclusivamente aqueles relacionados ao trabalho, como todos os outros, em esfera criminal, trabalhista ou cível.

Trata-se de uma lei horizontal que perpassa múltiplas facetas do Direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao invés de focar na substância da relação de trabalho, essa próxima legislação foca na figura da criança e nos seus direitos, sejam eles garantidos pela Constituição Federal de 1988 ou aqueles garantidos pela própria lei, obviamente em conformidade com os primeiros. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente chamado de ECA.

### 2.5.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Como já estabelecido, o Estatuto da Criança e do Adolescente se trata de uma legislação horizontal, a qual interage com mais de uma área do direito. Sua influência é sentida desde a área cível até a área criminal, e possui o condão de defender os direitos dos menores de idade em quaisquer situações.

Ela foca nos sujeitos de direito, nas crianças e nos adolescentes, ao invés de focar nas relações que eles protagonizam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consiste na lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Ela foi fruto de articulação e movimentação de parlamentares e movimentos sociais, os quais, com o passar dos anos e múltiplas atitudes, pressionaram o Congresso a estabelecer legislações que protegessem os direitos dos menores na sociedade (PEDROSA, 2015):

A mobilização da sociedade civil nos períodos finais da ditadura e as investigações parlamentares (CPI do Menor) sobre casos de abandono e violência institucional nos reformatórios como as Febems, contribuíram para mudar a prioridade do Estado. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é o dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Após a abolição da escravatura, a exploração do trabalho infantil tornou-se evento comum no Brasil. Soma-se a isso o fato de estarem os menores de idade totalmente despidos de defesa: exemplo disso é o Código Criminal da República de 1890, o qual permitia o aprisionamento de crianças a partir de nove anos de idade em prisões junto com adultos. Em verdade, antes de alcançar o marco de dezoito anos de idade, a maioria penal já passou pelas idades de nove e quatorze anos, embasando-se sobre a Teoria do Discernimento.

Esta teoria impunha ao Estado a obrigação de testar psicologicamente as crianças da idade supracitada. Caso o teste acusasse o discernimento neles, isto é, a capacidade de separar certo e errado, eles seriam enquadrados como imputáveis, processados e julgados (PEDROSA, 2015):

Em 1890 cria-se o Código Criminal da República para conter o aumento da violência urbana. A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável.

Em 1921, é aprovada uma lei para estabelecer a maioria penal em 14 anos. Não obstante, o caso do menino Bernardino é o que acendeu o debate sobre a maioria penal e pressionou a sociedade como um todo a discutir sobre uma reforma no sistema prisional.

O caso consiste na prisão de um menino negro de 12 anos que trabalhava como engraxate. A causa de sua detenção foi uma injúria real: ele jogou tinta em um de seus clientes que tentou deixar o serviço sem o devido pagamento.

Bernardino foi preso com outros vinte homens maiores de idade em uma cela no Rio de Janeiro. Esses homens o violentaram e o agrediram de diversas formas. Após ser levado para a Santa Casa do Rio de Janeiro, o menino contou o que havia transcorrido para a imprensa.

O engraxate Bernadino, de 12 anos, foi preso ao jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Colocado em uma prisão junto a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena.

A discussão inspirada por esse caso em particular culminou na transformação dos menores de dezoito anos em inimputáveis. Com o 1º Código de Menores, ou Código Mello Matos, são criados os reformatórios para a detenção de menores de idade que cometessem crimes, onde eles seriam ensinados e receberiam trabalho. Os menores de quatorze anos, por sua vez, seriam mandados para versões menos severas dos chamados reformatórios.

Desta forma, separaram-se os menores infratores das cadeias comuns, misturados com adultos, evitando assim um novo caso Bernardino (PEDROSA, 2015):



No caso de "delinquentes" entre 14 e 17 anos, o destino seria uma o reformatório, onde receberiam educação e aprenderiam um trabalho. Os menores de 14 anos que não tivessem família seriam mandados para a escola de preservação, uma versão abrandada do reformatório.

Tais reformatórios foram os embriões do que hoje são as Fundações CASA, e que forma as FEBEMs. Há justificável criticidade a essas instituições, visto sua ineficiência em reabilitação dos menores. São vistas atualmente como pré-escolas do crime, num cenário onde as penitenciárias para maiores são conhecidas como universidade do crime. Trata-se de um depósito para os que não se encaixaram em sociedade, não um estabelecimento para reabilitação e reinserção dos infratores na sociedade.

O alicerce principal para o Estatuto da Criança e do Adolescente que conhecemos hoje vem em 1979, na promulgação do 2º Código de Menores, o qual traz a doutrina de produção integral, e permite o Estado a recolher menores em situação de rua e os encaminhar a internatos.

Na ocasião da deliberação a respeito da Constituição Federal de 1988, havia pressão popular por uma constituinte que levasse em conta a proteção aos menores de idade. Isso se manifestou na Ciranda da Constituinte, em 1985, quando vinte mil crianças fizeram uma ciranda em volta do Congresso para comemorar a Emenda dos artigos 227 e 228, as bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente (PEDROSA, 2015)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional passa a lei federal nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Há aqui um fato curioso: o ECA foi redigido tendo-se como base a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, a ONU. Contudo, à época da aprovação do Estatuto, o Brasil não era signatário da referida convenção. Em verdade, a República Federativa do Brasil até chegou a ratificar a assinatura à convenção, mas só depois de ter redigido o Estatuto. Há assim um quê de pleonasmos na assinatura tardia do tratado: após usar o mesmo como esqueleto para sua própria legislação protetiva, de certa forma importando a legislação, o Estado decide ratificar o tratado.

Para fins de visualização, o ECA foi concebido em treze de julho, enquanto a ratificação do tratado veio no dia dois de setembro.

Contextualizado o nascimento do Estatuto, movimentos sociais e pesquisadores da área vêm destacando o êxito da norma na garantia dos direitos das crianças estabelecidos pelo artigo 227

da Constituição. Há indícios de que, dentre as consequências da norma, está a diminuição da taxa de evasão escolar, segundo a UNICEF, e a reinserção de menores infratores na sociedade (RICHARD, 2015):

Um dos redatores do texto do ECA, o procurador federal aposentado Edson Sêda conta que dois aspectos marcaram as discussões sobre o tema: o fim dos chamados internatos e a universalização do ensino. “O Brasil tinha uma rede nacional de depósitos públicos, que o estatuto acabou, onde se metiam os meninos à força. Eram internatos, verdadeiras fábricas de crimes”, lembrou. Além disso, segundo ele, no final da década de 1980 mais de 30% das crianças não frequentavam a escola. “Na medida em que o estatuto foi sendo aplicado, as famílias foram obrigadas a matricular os meninos e hoje há um resíduo de 3% a 4% [de crianças fora da escola].”

No tocante à taxa de evasão escolar, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgou relatório onde é dito que o supracitado dado foi diminuído em 64% com o ECA, ao passo que a taxa da analfabetismo foi diminuído em 88,8%. Soma-se a isso a diminuição da taxa de mortalidade infantil e a redução do trabalho infantil, atestando-se assim o sucesso da legislação (RICHARD, 2015):

Relatório divulgado hoje (13) pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) mostra que, desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil reduziu em 64% a evasão escolar de crianças e adolescentes no ensino fundamental, passando de 19,6% dos alunos matriculados, em 1990, para 7% em 2013. Segundo o Unicef, a implementação do ECA ajudou a reduzir a mortalidade infantil, de 47 óbitos de menores de 1 ano por mil nascido vivos, em 1990, para 15, em 2011. (...) Outra conquista do ECA citada no Unicef foi a redução da incidência de crianças trabalhando. De 1992 a 2013, o número de crianças entre 5 e 15 anos trabalhando no país passou de de 5,4 milhões para 1,3 milhões. Uma queda de 73,6% na taxa de trabalho infantil para essa faixa etária.

Assim sendo, contextualizada a norma historicamente e restando avaliadas suas consequências e contribuições para a sociedade brasileira como um todo, hora de avaliar onde ela se comunica com a tragédia no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo.

## 2.5.2 O TRABALHO INFANTIL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já aduzido anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste numa norma horizontal, de caráter geral. Ela predispõe as bases, dá as diretrizes e o alicerce para a construção de outras legislações mais específicas.

Parece óbvio o fato de que é impossível que uma lei do ano de 1990 pudesse prever a complexidade das relações de trabalho entre clubes e jogadores menores de idade, somado a natureza da sociedade como um todo, ao passo que tenta aprender a lidar com novas tecnologias e como essas tecnologias moldam a realidade.

Assim sendo, o ECA busca apenas estabelecer objetivos e alicerçar a proteção aos vulneráveis. Isso tangencia os temas relevantes quando do incêndio no Ninho do Urubu quando se fala em

trabalho infantil e a cruzada do estatuto contra essa chaga social e, apesar de certo êxito na empreitada, há ainda um longo caminho a ser percorrido (GADELHA, 2019):

A implementação de políticas que garantem a prevenção e a erradicação do trabalho infantil permanecem como desafio. Prova disso são os mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, representando 6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária. Do universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam afazeres domésticos, de forma concomitante ao trabalho e ao estudo. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão; de 5 a 9 anos registra-se 104 mil crianças trabalhadoras. (PNAD/C, 2016). Esse contexto compromete a segurança, a moral e a saúde das crianças e adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento e futuro.

Contudo, vejamos os dispositivos contidos no referido Estatuto. A priori, o diploma normativo estabelece que são consideradas as crianças e os adolescentes, em seu artigo 2º. Criança seria a pessoa de até doze anos de idade incompletos, enquanto que os adolescentes seriam aqueles entre doze anos completos e dezoito anos incompletos. Assim sendo, todas as vítimas do incêndio no George Helal compreendem-se no grupo estabelecido para adolescentes.

O ECA guarda um capítulo inteiro para se dedicar à profissionalização das crianças e dos adolescentes. Trata-se do capítulo V da Lei, iniciado no artigo 60, o qual veda qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Percebe-se que aqui há uma tolerância maior, por se tratar de uma lei geral que tem o dever de enquadrar toda uma gama de mercados, vez que a Lei Pelé e a CLT estabelecem a condição de aprendizagem como pré-requisito para trabalhadores menores de dezesseis anos.

O artigo 61 é uma confirmação do que foi dito nos parágrafos anteriores, ao passo que estabelece para legislações posteriores o papel de edificar proteções específicas. Maior exemplo, e já dissecado nos demais subtítulos, é a Lei Pelé, a qual regula justamente esse nicho, em concurso com a CLT.

O artigo 62, por sua vez, estabelece o que seria aprendizagem. Seria, em verdade, um programa de formação técnica, sempre em conformidade com as diretrizes educacionais vigentes (MARTORELLI, 2016):

Neste sentido, o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, ou seja, entende-se, por este artigo que, o trabalho só é reconhecido quando ostentando um caso específico: o de aprendiz. Assim, no que se refere à aprendizagem do jovem, no art. 62 deste Estatuto, dispõe-se: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

O artigo 4º do ECA é uma repetição daquilo que é estabelecido na Constituição Federal de 1988 enquanto os direitos fundamentais do trabalhador adolescente e os deveres que isso gera nos empregadores (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os artigos 63 ao 69 do referido Estatuto tratam de garantias legais gerais e direitos devidos aos adolescentes e aprendizes, sendo eles a bolsa-aprendizagem, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a vedação ao trabalho noturno, ou em condições insalubres, ou prejudiciais ao seu desenvolvimento de forma geral, ou realizado em horário escolar. Impõem o dever de uma capacitação para atividade profissional remunerada.

Assim sendo, resta alicerçada a proteção ao trabalhador menor de idade, ao passo que coube à Lei Pelé e à Consolidação das Leis do Trabalho a sua edificação.

### **3 A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR NO MEIO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO**

O Clube de Regatas do Flamengo figurou entre os maiores clubes de futebol do país durante toda a sua trajetória, desde sua concepção, em 1895. Para além de uma história repleta de triunfos, à época do acidente objeto do presente estudo, destaca-se a saúde financeira da instituição, indicada pelas vultosas contratações realizadas naquela temporada.

A título de exemplo, destaca-se a contratação, quase um mês antes do acidente, do atacante Gabriel Barbosa, conhecido popularmente como “Gabigol”, por uma remuneração vistosa, como informado pelo site de notícias desportivas Gazeta Esportiva (2019, ESPORTIVA):

O West Ham, da Inglaterra estava de olho no futebol de Gabigol, mas o Flamengo venceu a concorrência. O empréstimo será sem custo, mas o clube carioca irá pagar o salário integral do atacante. Serão R\$ 1,25 milhão por mês, fazendo de Gabriel Barbosa o atleta com o maior vencimento do plantel.

A montagem do plantel estelar no clube do Flamengo naquele ano, contando inclusive com a contratação do técnico estrangeiro Jorge Jesus para o comando, dentre outros nomes de expressão, propiciou uma vitoriosa campanha, culminando com a conquista da Taça Libertadores da América.

Destaca-se a trajetória do Clube de Regatas do Flamengo a fim de deixar cristalina a sua saúde financeira à altura do acidente no Centro de Treinamento George Helal. O que se quer esclarecer é que, se no maior clube de futebol brasileiro atual, as condições propiciaram o incêndio que se viu em fevereiro de 2019. É de se imaginar, nesse caso, as condições aos quais são submetidos os jovens atletas empregados e/ou formados em clubes do resto do Brasil (NASCIMENTO, 2019):

“No Flamengo, que é uma equipe hoje com orçamento de 700 milhões de reais e uma boa estrutura, aconteceu uma coisa dessas, imagina um clube menor do Nordeste ou do interior do Rio”, diz o presidente do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Saferj), Alfredo Sampaio. Ele acredita que o local em que os garotos estavam era adequado, mas classifica como uma falha o fato de haver apenas uma saída no local. “Pelo menos tinha uma estrutura. O problema são os outros clubes que tem por aí, que o atleta dorme debaixo da arquibancada, com alojamentos e alimentação precários”, acrescenta.

De bom tom salientar que a esmagadora maioria dos clubes brasileiros não possuem uma saúde financeira nem ao menos semelhante àquela do Flamengo: muitos encontram-se num emaranhado de dívidas, sem ter, inclusive, como pagar as contas. Vejamos reportagem a respeito das finanças dos clubes de futebol da Série A do Campeonato Brasileiro, a elite futebolística do país, a minoria continente das agremiações de maior prestígio do território brasileiro (CAPELO, 2019):

**As contas dos clubes não fecharam mais uma vez**, e os prejuízos registrados por eles viraram dívidas ainda maiores. Só em 2019, o endividamento deste bloco aumentou em cerca de R\$ 1 bilhão em relação ao ano anterior – em ritmo superior ao das receitas. Há muito mais destaques quando a notícia é ruim. Botafogo, Cruzeiro e Atlético-MG, os líderes em termos de dívidas, pioraram muito suas situações individuais e são os que mais devem no país. Corinthians, São Paulo, Santos e Internacional também se destacam negativamente. No caso das dívidas, não é necessária a correção dos valores por um índice como o IPCA. Juros, multas e encargos acrescidos anualmente pelos credores retiram o impacto da desvalorização da moeda.

Desta feita, o ponto que se quer desenhar é que o ocorrido com os jovens jogadores no Ninho do Urubu não é um caso isolado oriundo apenas da negligência flamenguista para com os atletas, mas a culminação sintomática da forma como é tratada a nova mão-de-obra nas divisões de base do país como um todo. É um sintoma de um problema muito mais expressivo, não exclusivo do Flamengo, mas cuja virologia agressiva se estende por todos os clubes do país.

É reflexo do amorismo no trato ao trabalhador hipossuficiente, enquanto que o trabalhador hipersuficiente goza de todo o zelo das instituições, seja por alocação de recursos, seja por pura e simples negligência. Reflexo também de um mercado desenhado de uma forma que põe o jovem jogador em desvantagem, com ajuda das leis que o regem, como já dissecado no capítulo anterior.

Desta feita, no seguinte capítulo, dissecar-se a situação dos jogadores nas divisões de base, suas estatísticas, realidades e implicações, longe do glamour dos maiores clubes de futebol do país. Nas frentes das agremiações de menores centros urbanos, com realidade de dívidas e condições precárias, distante da pujança econômica do Clube de Regatas do Flamengo. Procura-se entender como funcionam as divisões de base, como deveriam funcionar e, por fim, o que deve ser feito para uma mudança de cenário.

De início, será pintada uma figura sobre a real situação dos jovens jogadores no Brasil, a começar pela estrutura organizacional das divisões de base nas entidades formadoras.

### 3.1 OS JOVENS JOGADORES NOS CLUBES BRASILEIROS

A paisagem financeira do Flamengo foi pintada alhures como um contraponto à situação financeira da esmagadora maioria das agremiações futebolísticas brasileiras. Entender que mesmo num ambiente, em tese, seguro ou, ao menos, com todas as condições financeiras para se fazer seguro, é fundamental para entender verdadeiramente a insalubridade e a periculosidade impostas aos jovens jogadores no restante do país.

O Flamengo, neste capítulo, serve como exemplo maior do que pode ocorrer quando as condições a serem narradas aqui se perpetuam. Analisa-se a situação dos jovens jogadores longe dos maiores clubes do Brasil, usando-os como contraponto.

### 3.1.1 CLUBES FORMADORES: O CFF E O PANORAMA GERAL NO BRASIL

Antes de mais nada, é de bom tom dividir os clubes entre aqueles que apenas possuem categorias de base e aqueles que tomam para si o papel de entidade formadora de atletas. Todos os clubes possuem times B e categorias de base, plantéis que residem num nível ainda inferior ao profissional, a exemplo dos juniores, sub-23 e sub-20. Não obstante, a singela presença desses elencos “preparatórios” não garante a uma agremiação a qualidade de clube formador.

A alcunha de entidade formadora é fornecida pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a maior autoridade futebolística do país, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos pela Lei Pelé, a lei 9.615 de 24 de março de 1998, anteriormente citada nesse trabalho. Os requisitos são elencados no artigo 29, parágrafo § 2º do referido dispositivo normativo, e dentre eles estão a garantia da saúde dos jovens profissionais, bem como o acesso à educação.

Na ocasião de cumprimento dos requisitos estabelecidos, a CBF emite um certificado denominado CCF (Certificado de Clube Formador). A emissão e forma do referido certificado está regularizada pela RDP nº 1 de 2012 da CBF, documento o qual também elenca uma série de requisitos para a obtenção do referido título. Um apanhado dos requisitos pode ser encontrado em matéria veiculada em 2018. São eles (SALLES, 2018):

- 1 — Apresentar a relação de técnicos e preparadores físicos responsáveis
- 2 — Comprovar participação em competição oficial
- 3 — Apresentar o programa de treino, seus responsáveis e compatibilidade com a atividade escolar dos jovens jogadores
- 4 — Garantir frequência escolar dos jovens jogadores
- 5 — Garantir a saúde dos jovens jogadores (por meio da contratação dos seguinte profissionais: médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e de ações como promover visitas frequentes dos ou aos familiares, oferecer três refeições diárias, manter os alojamentos limpos e locais de treinamento preparados para atendimento de urgência).

O que se observa é que, para a outorga do título de entidade formadora, é requerido mais que o simples fornecimento de espaço para labor do jovem jogador de futebol. A legislação revela uma preocupação com a segurança e saúde do adolescente trabalhador, bem como um zelo com a formação humanística e cidadã do mesmo: é requerido apoio psicológico e comprovação de frequência escolar, algo estabelecido pela Lei Pelé e confirmado pela portaria da CBF. Para além de formação esportiva, há uma qualidade volitiva da lei de formar atletas pensantes.

A legislação funciona num sistema de incentivos nesse quesito. Desta feita, a agremiação que se enquadrar nos requisitos e obter a certificação de entidade formadora de atletas, observa a favor uma série de benesses e vantagens fornecidas pelas autoridades desportivas do país. O clube em geral vê a formação daquele atleta enquanto um investimento para o futuro financeiro.

Assim sendo, a mais vistosa vantagem fornecida às entidades formadoras é o resguardo da instituição quando da venda do jogador, quando esta se encontra ainda em formação (RIZZO, 2019):

Desde 2012 a CBF emite o certificado, que é uma espécie de **garantia aos clubes de que não perderão dinheiro investido em garotos de 14 a 16 anos** — como por lei é proibido assinar um contrato profissional antes dos 16, é permitido um acordo de formação, dos 14 aos 16, e os clubes que tenham o CCF receberão indenizações caso o jogador vá a outro time nesse período ou assine o primeiro contrato profissional com um adversário.

O que se observa é um incentivo na forma de uma proteção ao investimento da agremiação na formação do atleta. A justiça é feita quando se exige uma formação humanística para o jovem trabalhador e, em troca, a lei salvaguarda os recursos gastos nessa formação.

É de bom tom destacar que, ainda que o certificado aqui analisado seja fornecido pela CBF, não é competência privativa da instituição a fiscalização do cumprimento dos requisitos e condições dos atletas. Como será destacado no estudo do caso em tela, é feito um conjunto de esforços para garantia da segurança dos trabalhadores adolescentes, com a atuação de órgãos fora da alçada futebolística. Para fácil compreensão, pode-se imaginar que para além de uma relação entre clube e jogador, há ali uma relação entre instituição e empregado, o que enseja a tutela de outras instituições, bem como uma relação de garantia e de desenvolvimento. É um relacionamento complexo do qual o enfoque futebolístico é apenas uma das facetas, justificando-se assim a tutela de uma pluralidade de instituições (RIZZO, 2019):

Nos bastidores, CBF e federações dizem que a responsabilidade é das prefeituras, que têm que dar as licenças para que organizações de todo o país possam receber atletas, não apenas de base, em alojamentos. Mas o caso do Flamengo chama a atenção já que a instituição, uma das mais importantes do país, não tinha todas as licenças necessárias para o funcionamento de seu centro de treinamento, após reforma um dos mais modernos do país.

Destaca-se que, após o ocorrido no Centro de Treinamento George Helal, com a tentativa de renúncia às responsabilidades cabíveis de todas as instituições, seja ela a Município do Rio de Janeiro, ou a CBF, ou o Clube de Regatas do Flamengo, ou o Corpo de Bombeiros, iniciou-se uma corrente pela inclusão na propositura do projeto da Lei Geral do Esporte regras que enrijecessem a fiscalização sobre os clubes listados como formadores pela CBF e responsabilizassem as Federações de futebol competentes (RIZZO, 2019):

Como mostrou o blog na terça (12), o jurista Wladimir Camargos, um dos que elaboraram o texto da Lei Geral do Esporte, que mudaria regras da Lei Pelé e do Estatuto do Torcedor e que ainda tramita no Senado Federal, vai propor aos parlamentares a inclusão de regras que obriga a fiscalização a cada seis meses aos clubes que tenham o CCF e que entidades como CBF e federações sejam responsabilizadas junto com os clubes em casos como o ocorrido no CT do Flamengo.



Separados os clubes que efetivamente possuem o Certificado de Clube Formador (CCF) e levam a cabo todo o processo necessário para de fato formar um atleta, se obrigando a fornecer toda uma estrutura de apoio que vai de psicológico ao físico, daqueles clubes que simplesmente possuem divisões de base e/ou escolinhas de futebol, sem preocupação com a construção do cidadão por trás do jogador, há de se analisar as estatísticas e os dados no cenário futebolístico presente no Brasil.

Destaca-se que o Certificado de Clube Formador, muito embora seja um importante passo para a efetiva fiscalização, não é uma garantia de segurança para o jovem trabalhador, nem de qualidade na formação do atleta, apesar de ser um rol extremamente limitado – no fechamento desse trabalho, a lista no site oficial da CBF contava com 26 agremiações de futebol, das 650 presentes no Brasil, segundo estudo da PLURI Consultoria. Resta provado que a outorga desse certificado não é um controle rigoroso de qualidade pelo fato de que o próprio Clube de Regatas do Flamengo, à época da tragédia objeto dessa pesquisa, encontrava-se listado no rol da CBF de tais entidades, tendo sido inclusive renovada a concessão após o acidente no Ninho do Urubu (RIZZO, 2019):

O Flamengo renovou o Certificado de Clube Formador (CCF), documento emitido pela CBF que serve principalmente como garantia de que o clube não perderá dinheiro investindo em jovens de 14 a 16 anos, mas também obriga as agremiações a manterem seus departamentos de base com certos padrões de qualidade, inclusive nos CTs. O documento foi emitido em 19 de julho, apurou o blog, 79 dias depois de o anterior vencer, no fim de abril. **No dia 8 de agosto completaram seis meses do incêndio no centro de treinamento flamenguista, o Ninho do Urubu, que matou dez jogadores entre 14 e 16 anos, em fevereiro. Com a emissão do documento, a confederação brasileira e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Ferj) entenderam que o Flamengo cumpre as obrigações necessárias para ter os benefícios do CCF e pode, inclusive, receber atletas de base no Ninho do Urubu.**

O que se observa é que, apesar de uma certa preocupação com o bem-estar de trabalhadores em regime de formação e aprendizado ser sempre bem-vinda, há falhas na eficácia da medida implementada com o CCF. Há um senso de que a outorga do benefício estaria mais para um trâmite burocrático do que para um rigoroso controle de qualidade.

De bom tom ressaltar que o corte no número de agremiações no rol de entidades formadoras foi uma medida tomada após a tragédia no Centro de Treinamento George Helal. Destaca-se que, apesar de ter tido sua concessão renovada após o acidente, na lista atualizada no dia 8 de setembro de 2020, não mais consta o Clube de Regatas do Flamengo (RIZZO, 2020):

Um ano após o incêndio no centro de treinamento do Flamengo que matou dez jogadores da categoria de base, diminuiu o número de clubes que possuem o Certificado de Clube Formador. O CCF serve principalmente como garantia de que o clube não perderá dinheiro investindo em jovens de 14 a 16 anos, mas também obriga as agremiações a manterem seus departamentos de base com certos padrões de qualidade, inclusive nos CTs, o que pode ajudar a evitar problemas como o que ocorreu no Ninho do Urubu no ano passado.

Não obstante, para além de ser uma fiscalização com mais burocracia de efetividade, há um outro defeito no exercício da fiscalização dos clubes formadores: o rol, que já era diminuto quando do acidente tende a se tornar cada vez mais exclusivo. Em tese, isso sugere um maior controle de qualidade, ao passo que há de se pensar que, por ser mais exclusivo, seria mais difícil de ingressar nesse rol. Contudo, não é o que se observa na prática, como dito alhures, formando-se um paradoxo onde a exclusividade não quer dizer necessariamente qualidade.

As agremiações responsáveis pela formação dos jogadores, as que possuem o certificado, perfaziam, já em 2019, apenas 6% (seis por cento) da totalidade dos clubes do Brasil, incluindo o Clube de Regatas Flamengo (RIZZO, 2019):

O incêndio em alojamento da categoria de base no centro de treinamento do Flamengo, na sexta (8), ocorreu no clube de maior orçamento do Brasil e que, recentemente, gastou mais de R\$ 20 milhões na reforma do Ninho do Urubu, seu CT — dez jogadores entre 14 e 16 anos morreram e três foram hospitalizados. O time do Rio é um dos 42 que, segundo a CBF, tem no momento o Certificado de Clube Formador, emitido pela entidade. **O documento, que poderia ajudar a identificar problemas em equipamentos de clubes de futebol, só foi dado portanto a 6% de todos os clubes registrados na confederação –são cerca de 700.**

Segundo estudo publicado em 2019 pela PLURI Consultoria, 650 clubes de futebol disputaram alguma das divisões naquele ano. Levando esse número em conta, apenas 39 clubes no país possuem a alcunha de entidade formadora outorgada pela CBF (PLURI CONSULTORIA, 2019):

No entanto, em nível profissional a frase é contrariada pelos fatos, já que os 650 clubes que atualmente disputam competições profissionais no Brasil (todas as divisões de estaduais e nacionais) estão distribuídos por apenas 422 dos 5.570 municípios brasileiros.

Para título de perspectiva, é oportuno confrontar o número 39 com a quantidade de clubes competidores das principais competições do país: no tocante ao Campeonato Brasileiro, a liga doméstica de futebol, esses clubes sequer cobrem as duas divisões de elite do torneio, haja vista que cada divisão conta com 20 clubes. No que se fala em Copa do Brasil, a segunda competição mais tradicional do país, a copa doméstica, que se disputa em regime de “mata-mata”, o número de agremiações com CCF não alcança a metade dos competidores.

Soma-se a esse ínfimo número de agremiações formadoras o fato do Brasil enfrentar o problema de uma péssima distribuição de clubes em seu continental território. Não há capilaridade, no país do futebol, das instituições feitas para esse fim. A abrangência dos clubes profissionais de futebol se concentra de forma desproporcional às regiões de maior concentração de renda do país, a exemplo das regiões Sudeste e Sul, especialmente a região Sudeste. A disparidade chega

a ser acentuada inclusive no futebol profissional: nos dez últimos campeonatos brasileiros, apenas em dois anos o Campeonato Brasileiro, a liga doméstica de futebol, foi vencido por um clube de fora da região conhecida como o eixo Rio-São Paulo, algo que, em verdade, vinha sendo herança do futebol no país desde a redemocratização política em 1989.

Destaca-se que nessas duas edições, o clube vencedor foi o mesmo, o que escancara ainda mais a concentração da atividade futebolística no país (ARANTES, RESENDE, 2011):

No dia 19 de fevereiro de 1989, Bahia e Internacional entraram em campo para decidir o título brasileiro do ano anterior. O empate por 0 a 0 no Beira-Rio deu o título aos baianos, que venceram a primeira partida da decisão por 2 a 1, na Fonte Nova. O país, que voltaria a eleger seu presidente naquele mesmo 1989, se reacostumava com a democracia. O futebol nacional, também. Em quatro anos, desde 1985, o país tinha cinco campeões nacionais de estados diferentes - o Coritiba levou o título em 1985, o São Paulo em 1986, Sport e Flamengo em 1987. **Daquela tarde de fevereiro até dezembro de 2010, em 22 edições, o Campeonato Brasileiro teve o mesmo número de estados campeões: cinco. E, por 19 vezes, o título não deixou o eixo Rio-São Paulo.**

De forma previsível, tal discrepância se traduz para o número de clubes e, conseqüentemente, de divisões de base e entidades formadoras presentes no Brasil, estreitando o nicho futebolístico e as oportunidades e possibilidades para os jovens jogadores. Isso, além de elevar a competitividade entre os jovens prospectos, também os deixa vulneráveis, uma vez que, num cenário de escassez de oportunidades, os sacrifícios aos quais se dispõem os candidatos tendem a ser cada vez maiores.

No estudo citado alhures, confeccionado pela PLURI Consultoria, tal discrepância é posta em números: São Paulo e Rio de Janeiro lideram os números de clubes no país, seguidos pelos estados do Sul e Centro-Oeste, enquanto progressivamente o número de agremiações diminuem quando se examina as porções mais economicamente frágeis do país (GAZETA ESPORTIVA, 2019):

De acordo com um estudo da Pluri Consultoria, empresa focada em consultoria de gestão, finanças e marketing esportivo, o estado brasileiro com mais clubes de futebol profissional é São Paulo. Das 650 equipes do Brasil que disputaram alguma divisão de campeonato estadual ou nacional em 2019, 89 estão no território paulista. **O número é superior ao dos estados do Rio Grande do Norte, Alagoas, Amazonas, Tocantins, Piauí, Acre, Rondônia e Roraima juntos.** Após de São Paulo, o Rio de Janeiro é a unidade de federação com mais clubes profissionais, 66, seguida do Rio Grande do Sul, com 41, e Minas Gerais, que possui 40. Amapá, com 5 clubes, e Roraima, com 6, são os estados que contaram com menos equipes disputando, ao menos, alguma competição profissional em 2019.

Desta feita, o panorama geral para a situação do jovem jogador com a intenção de ingressar no mercado futebolístico brasileiro se mostra deveras sombria. Quando se soma a ínfima quantidade de clubes tidos como entidades formadoras no Brasil, com a má distribuição de oportunidades e agremiações, com a estrutura fornecida aos adolescentes trabalhadores (sendo as instituições formadoras ou não) e, por fim, quando se lembra que a tragédia no Centro de

Treinamento George Helal envolvendo o óbito de dez adolescentes ocorreu no coração do Clube de Regatas do Flamengo, financeiramente o maior clube do país à época, o que se observa é um franco cenário de terra arrasada e desmotivação.

Já pintado o cenário esportivo brasileiro para os jovens aspirantes a futebolistas, com as estatísticas apresentadas, a legislação requerida para recebimento de CCF e a má distribuição das agremiações esportivas no país, analisa-se no tópico seguinte a estruturação organizacional dos clubes, o efetivo funcionamento das categorias de base nos clubes em posse do certificado pesquisado e suas implicações.

### 3.1.2 ESTRUTURAÇÃO DAS DIVISÕES DE BASE E A FORMAÇÃO DE ATLETAS NO BRASIL

Como dito, superada a visão geral da situação das divisões de base nas agremiações brasileiras, estudada a macroestrutura da formação dos atletas no ambiente futebolístico brasileiro, hora de lançar um olhar micro sobre o funcionamento interno dessas instituições e como, de fato, é feito o trabalho de formação dos jovens jogadores.

Antes de mais nada, é de bom tom esclarecer o que seriam as denominadas divisões de base das agremiações esportivas. As categorias de base são o nível de entrada dos atletas nos clubes de futebol, onde se recebem futebolistas não-formados na idade de infância e adolescência e foca-se no seu desenvolvimento. Esses níveis dentro das instituições englobam desde os aspirantes a futebolistas na primeira infância até o crepúsculo da adolescência, aos 17 anos (UNIVERSIDADE DO FUTEBOL, 2009):

Na categoria de base trabalha-se a formação dos atletas para cumprirem-se as fases do treinamento e garantir que os jogadores tenham uma longa longevidade esportiva. O volume de treinamento técnico no período de formação é o mais importante e tem que ser trabalhado o tempo todo. A parte tática evolui naturalmente no decorrer dos treinamentos”, comentou o preparador físico das categorias de base do time de Parque São Jorge. “O preparação física e voltada para a melhoria dos treinamentos de força é conseguida graças a uma evolução progressiva do atleta”, finalizou.

De bom tom ressaltar que, obviamente, como se trata de um grupo, via de regra, muito heterogêneo, com uma miscelânea de idades e jovens atletas, não há possibilidade de desenho de um treino homogêneo, igual, para todo o grupo. Geralmente, como atesta o preparador físico do Parque São Jorge, centro de treinamento do Sport Club Corinthians Paulista, os treinamentos são escalonados de acordo com a idade do atleta. Não obstante, um evolução visível aos olhos dos treinadores pode fazer com que o jovem jogador pule algumas categorias, ainda que sua idade seja incompatível (UNIVERSIDADE DO FUTEBOL, 2009):

O treinamento dos atletas da categoria de base é dividido em generalizado, o qual é feito dos seis aos 14 anos de idade, e especializado, que é dado aos maiores de 14 anos”, explicou Sandro Sargentim, preparador físico responsável pelas categorias de base do Corinthians. “O treinamento generalizado é dividido em iniciação (dos seis aos 10 anos) e em formação atlética (dos 11 aos 14 anos). Já o treinamento especializado é fragmentado em especialização (dos 15 aos 17 anos) e alta performance (para os maiores de 17 anos)”, concluiu. Alguns jogadores destacam-se precocemente, e acabam, por vezes, subindo de categoria por conta das suas habilidades incomuns. Contudo, acelerar o processo de formação dos jovens atletas, ainda em formação corporal pode ser maléfico para o seu desenvolvimento como profissional e, também, do seu organismo.

Os depoimentos alhures dos preparados físicos das categorias de base do Sport Club Corinthians Paulista datam de época anterior à implementação pela CBF do Certificado de Clube Formador, medida só implementada no ano de 2012. Desta feita, pode-se tomar esse depoimento, feito em um congresso esportivo com foco em categorias de base, como um norte para passar a compreender o funcionamento dessas estruturas. Para fins de praticidade, se levará em conta que as demais bases, *mutatis mutandi*, funcionam da mesma forma.

A justificativa para o investimento no processo de formação de tantos jovens jogadores

O ingresso dos jovens atletas nas agremiações costuma ocorrer mediante testes, ou, como são popularmente conhecidos, os peneirões. Peneiras, por sua vez, seriam um roteiro itinerante de olheiros e autoridades dos respectivos clubes, pela sua região ou país, onde aspirantes vão aos coletivos fazer testes para ingresso no programa de treinamentos.

A modernização das relações de trabalho, chamada nos círculos acadêmicos de quarta revolução industrial, também modernizou a forma de ingresso nas academias de futebol. O aplicativo *Dreamstock*, já referenciada em momento anterior desse estudo, objetiva facilitar a conexão entre aspirante a futebolista e agremiações esportivas, com o candidato a jogador postando vídeos de suas habilidades na plataforma, onde os clubes poderão ter acesso e escolher seus jogadores (SANTOS, 2019):

Muitos jovens jogadores sofrem com as dificuldades em ter uma chance no competitivo mundo do futebol. Para facilitar essa entrada, Marcelo Matsunaga criou o aplicativo Dreamstock, ativo desde julho de 2017, que utiliza vídeos de jogadores cadastrados no app para apresentar à clubes parceiros da plataforma, como Flamengo, Grêmio e Coritiba.

Os modos de entrada nas agremiações são, em verdade, funis. São, quase que literalmente, peneiras que escoam o excesso, deixando passar apenas os desejados pelos clubes. Não obstante, na realidade, o afunilamento não acaba aí. O próprio processo de treinamento e formação dos atletas não é garantia de acesso ao time principal, vez que todos os atletas estão sob constante avaliação dos treinadores, auxiliares técnicos e diretores de futebol das instituições para exame de viabilidade ou não de utilização nos plantéis principais.

Um levantamento feito pela Agência UVA estabelece que, de um total de trinta jogadores, no máximo seis são utilizados no plantel principal ao longo do tempo. No tocante à percentagem, no máximo 20% dos jogadores são utilizados. 80% dos jogadores que passam nas peneiras, acessam ao clube e ingressam no programa de formação de atletas não são utilizados, ou, melhor dizendo, 4/5 (quatro quintos) dos aspirantes a futebolistas não passarão de aspirantes (AGÊNCIAUVA, 2017):

Quem acha que um jogador de futebol que consegue chegar até a categoria sub-20 (formada por atletas com idade inferior a 20 anos) já é um profissional está muito enganado. Na verdade, a possibilidade desses jogadores de categorias de base se tornarem profissional no Brasil é muito baixa. De trinta jogadores, no máximo seis são aproveitados no profissional. O futuro daqueles que estouram a idade do sub-20 e não têm condições de subir para o profissional não é nada glamouroso. Muitas vezes, eles têm seus contratos rescindidos ou são emprestados para times pequenos de Série B ou C até o contrato com o clube expirar.

Desta feita, o que se observa é que, para além das más condições de alojamento percebidas, vez que os certificados fornecidos pela CBF e a pujante saúde financeira não impediram a tragédia objeto desse estudo, o atleta mirim segue sendo prejudicado por um ambiente irracionalmente competitivo e deveras hostil.

Sendo a concorrência estimulada e muito expressiva entre os jogadores, são estimulados sacrifícios cada vez maiores, ao passo que os jovens trabalhadores se lançam para regiões que não conhecem, longe de eventual família, com quase ou nenhum apoio, para, dentro do clube, ter essa vulnerabilidade ainda mais escancarada por clubes sem compromisso com o desenvolvimento do atleta.

Outro fator determinante para a total compreensão da experiência do jovem trabalhador nas categorias de base, juntamente com os treinamentos fornecidos pelas categorias de base e a estrutura montada para o desenvolvimento dos atletas, é a vulnerabilidade dos jogadores mirins na ampla maioria dos casos. O esporte, e aqui não se fala apenas em futebol, muitas vezes, é a única via de saída de uma vida de pobreza, a única chance de ascensão social, o que suscita um ambiente mental propício a concessões cada vez maiores por parte dos candidatos. Tal *mindset* foi exemplificado pelo ex-futebolista e atual comentarista de futebol da Rede Globo de Televisão Roger Flores (NASCIMENTO, 2019):

O ex-jogador do Flamengo e hoje comentarista Roger Flores confessa que tem dificuldade de analisar as condições em que viveu na época de base, quando fez parte do Flamengo e do Fluminense. “Quando eu vivi nas concentrações e alojamentos, eu era um menino sonhador e para mim estava tudo espetacularmente bom. Porque eu tinha uma situação humilde. A gente não tinha noção do que era bom, do que era ruim”, conta. Roger diz ainda que passou por acomodações “bem simples”, mas as condições em que vivia fora dos CTs e o sonho de chegar à equipe profissional de um grande time o motivavam e faziam achar “tudo maravilhoso”. Ele conclui que **a história e as condições de vida dos garotos que se iniciam nas bases, afetam o julgamento do que seria bom ou ruim em termos de estrutura**: “Essas condições que não são adequadas, geralmente e, na maioria das vezes, são muito melhores do que os meninos têm em casa”.

O que se observa é que, ainda que sejam escalonados os treinamentos com um foco, ainda que não total, no desenvolvimento do atleta de forma esportiva e humanística, tais escalonamentos e planejamentos estão contidos em condições, no tocante ao meio ambiente do trabalho, não propícias para qualquer desenvolvimento. O que salta aos olhos é a situação de jovens em situação, de início, de vulnerabilidade social, num trato com clubes estruturados (NASCIMENTO, 2019):

Jogador da base da Portuguesa, ex-goleiro do Bragantino e com carreira em times de Portugal, Ale Montrimas, que hoje trabalha no Sindicato de Atletas de São Paulo, conta que desde as categorias de base conviveu com ambientes insalubres, de mal cheiro, má alimentação e situações de assédio sexual. Quando garoto, as poucas vezes que dormia no alojamento da Portuguesa são lembradas pelo cheiro, os lençóis sujos e a falta de água filtrada – essa última o acompanhou até o fim da carreira no Brasil: “água era sempre de torneira, às vezes tinha um gosto estranho, mas geladinha ficava boa”, diz. “Não era um lugar que eu gostaria que um filho meu estivesse”, conta. Hoje, ao visitar centros de treinamento e alojamentos de times do interior, ele diz encontrar situações tão precárias como as vividas por ele anos atrás em clubes afastados da capital. “Às vezes o alojamento é bom, mas não tem comida. Às vezes a alimentação é melhor, mas a estrutura do lugar não. Às vezes falta tudo”, conta. Algumas das situações mais marcantes na carreira do goleiro foram com instalações elétricas perigosas. Goteiras que pingavam diretamente do lustre, ventilador de teto que espalhava as gotas pelo quarto e um blackout que acabou em pequeno incêndio causado por uma vela que foi esquecida acesa por um dos garotos. Daquela vez, ninguém saiu ferido.

A já especificada vulnerabilidade dos atletas quando confrontada com o capital capitaneado pelos clubes que os aceitam e formam manifestam uma disparidade sem precedentes. Há uma hipossuficiência exacerbada no diálogo entre as instituições e os jogadores em categorias de base, um terreno também muito explorado pelas próprias entidades e pelos empresários dos atletas.

Há, no meio das categorias de base, um constante temor, oriundo, em grande parte dessa relação de hipossuficiência explicitada aqui. Existe um constante estímulo para a aceitação de quaisquer condições impostas, sob pena de ser perdida a chance diminuta num ambiente hipercompetitivo (SIMON, 2019):

Vamos arriscar nosso sonho reclamando que gostaríamos de um salário digno? Ou de uma alimentação melhor? Ou de uma cama melhor? Ou um ventilador? É assim e deu. Se você incomodar muito, é mandado embora, e eles acham outro por aí. O que mais tem é garoto querendo o nosso lugar. Para a maioria dos que financiam o futebol no país, esses princípios básicos são “desperdício de dinheiro”, porque não dão retorno a curto prazo. Ninguém entrou nessa para perder, não é? E quem paga a conta somos nós. No pior cenário, pagamos com a vida. Foi o que aconteceu com os garotos do Flamengo.

Tal hipossuficiência pode ser, inclusive, observada nos níveis profissionais de futebol. Houve, na década de 2010, movimento dos atletas profissionais de futebol que lembrava uma organização sindical de sortes, movimento esse que foi batizado de Bom Senso Futebol Clube. O que ocorreu foi o agrupamento de atletas profissionais de vários clubes para se organizar e

fazer demandas frente à Confederação Brasileira de Futebol com paridade de armas (SUZUKI, 2016):

Em 2013, o movimento colheu mais de 300 assinaturas entre atletas dos principais clubes brasileiros e determinou cinco pontos básicos a serem discutidos com a CBF: calendário do futebol nacional, férias dos atletas, período adequado de pré-temporada, fair-play financeiro e participação nos conselhos técnicos das entidades que regem o futebol nacional.

Como herança desse efêmero agrupamento, começaram a surgir pelo país entidades sindicais para representação de atletas. Ainda que alguns dos jogadores de futebol dos grandes clubes do Brasil se encaixem na previsão celetista do chamado trabalhador hipersuficiente, tal qual como estabelecido no artigo 444 da CLT – portadores de diplomas de curso superior e percepção a título remuneratório que dobre o teto dos benefícios do RGPS (Regime Geral da Previdência Social) –; ainda foi sentida a necessidade de organização sindical e agrupamento desses trabalhadores para melhor negociação dos seus direitos.

O sindicato dos atletas utilizado nesse fragmento do estudo, inclusive, conserva em seus cargos diretores muitos dos integrantes do movimento Bom Senso FC, a exemplo do ex-zagueiro corintiano Paulo André. O Bom Senso FC conheceu seu fim por falta de receitas e estímulos em 2016, visto que a organização sindical ainda é um tabu dentro do futebol, principalmente pelas vultosas somas que seus principais expoentes percebem a título de remuneração.

De bom tom salientar que, ainda que seja de fato um tabu, a cidade de São Paulo já conta com um sindicato geral de atletas desde o século passado, denominado Sindicato dos Atletas Profissionais da Cidade de São Paulo, sem foco em nenhuma área específica de desporto (IG, 2018):

Nosso sindicato não foi criado para concorrer com nenhuma outra entidade, mas sim para atender a categoria no município de São Paulo, que queria e precisava de um sindicato específico, mais presente e preocupado com os anseios dos atletas de futebol", discursou o presidente Washington. A criação de um sindicato na cidade de São Paulo não é propriamente uma novidade. Em 1947 foi criado na cidade o **Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo**. Atuante até os dias atuais é presidido por Rinaldo José Martorelli desde 1993, com quem alguns desses jogadores do SIAFMSP têm divergências de opinião.

A pergunta subsequente que toda essa situação suscita, com a organização sindical de atletas componentes dos plantéis profissionais para uma negociação mais paritária de seus direitos, é a óbvia falta de organização a esse modo para os atletas de categorias de base.

Em verdade, não se fala aqui sobre organização sindical propriamente dita, mas, tendo-se examinado e dissecado a hipossuficiência aos quais são submetidos os jovens jogadores do desporto brasileiro, personificado nas más condições de alojamento, na alta competitividade no campo, na exposição a riscos longe da família nuclear – existem inclusive depoimentos



denunciando assédios sexuais dentro das categorias de base –; aliado a impossibilidade de protestar contra isso individualmente, nota-se um ambiente não apenas propício como necessitado de uma organização coletiva dos trabalhadores para maior paridade nas tratativas. Há considerável obstáculo na organização sindical pelos adolescentes jogadores das categorias de base em duas frentes principais: a primeira seria a idade, visto que a ampla maioria dos integrantes das categorias de base teriam que se fazer representar por eventuais representantes, vez que são menores de 18 anos. Entretanto, dentre os plantéis formados nas categorias de base, ao menos um terço são formados por jogadores maiores de idade, a exemplo dos plantéis sub-17, sub-20, sub-23 e juniores.

A segunda complicação percebida quando se fala em organização grupal para negociação coletiva em categorias de base é a ideia de que não seriam os eventuais participantes de tal organização empregados de fato. A narrativa dominante os classifica como atletas em formação, sendo eles jovens aprendizes. Não estaria em voga, então, uma relação de trabalho, muito menos de emprego, mas sim uma relação de aprendizagem e tutela, a exemplo da relação de uma escola para com seus alunos.

Não obstante, há, inegavelmente, um caráter profissional que sublinha toda a relação entre clubes e seus integrantes nas categorias de base. A prova cabal de tal viés relacional é a própria Lei Pelé, nesse estudo utilizada como base analítica para as condições exigidas pela legislação brasileira para a outorga de alcunha de entidade formadora. A recompensa para eventual contratação do atleta formado é a proteção patrimonial do clube. Ademais, somando-se isso a ínfima minoridade de clubes que possuem a alcunha de clube formador, apesar de fatalmente todos terem categorias de base, desvela-se o interesse puramente profissional nesses jovens atletas por parte das agremiações. Numa eventual contenda, o princípio da primazia da realidade, substrato de todo o ordenamento jurídico trabalhista e princípio basilar da legislação celetista, poderia afastar o caráter educativo alegado pelos clubes.

No próximo tópico, irá ser analisada a possibilidade de organização sindical e/ou negociação coletiva no âmbito das categorias de base e dos jovens jogadores, bem como entraves para sua instituição e necessidades enfrentadas por eventuais representados.

### 3.2 A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA NAS CATEGORIAS DE BASE

Para equiparação entre os interesses de empregadores e empregados, não apenas no âmbito futebolístico, mas em todas as modalidades de trabalho. Sendo a relação de trabalho, via de regra, uma relação de hipossuficiência, com a vantagem para o empregador frente ao

empregado, sendo o primeiro detentor do capital a ser cambiado pelo labor do último, a organização em coletivos para negociação de direitos se torna um importante mecanismo para uma conversa paritária entre esses dois extremos da relação jurídica.

Desta feita, pretende-se analisar a possibilidade de organização coletiva no decorrer deste tópico, bem como em que isso acarretaria e como ajudaria esses trabalhadores em situação precária.

### 3.2.1 DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E DOCTRINA

A livre associação sindical consiste em princípio basilar do microsistema do direito laboral brasileiro, recebendo guarida não apenas da legislação e doutrina afim tematicamente ao trabalhismo, como também encontra abrigo sob a tutela constitucional, positivada no artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Basicamente, tal princípio dá a qualquer classe de trabalhadores a liberdade para reunião e associação sob a bandeira de uma organização sindical, sendo esta última uma associação sem fins lucrativos formada pelos integrantes de determinada classe para maior paridade de armas quando da defesa de seus interesses frente aos patrões. Os sindicatos também possuem como consequência uma facilitação na organização da classe laboral (MOREIRA, 2002):

Assim, pode ser o sindicato definido como "entidade formada, em caráter permanente, por trabalhadores, que exerçam suas atividades a empregadores do mesmo ramo de negócio, ou empresas, que explorem o mesmo ramo econômico, cujos objetos são o estudo e a defesa dos interesses daqueles que a compõem".

De fato, se observa ainda que não só essa Constituição dedicou artigos ao princípio da livre associação sindical. Uma pesquisa a respeito da história constitucional brasileira permite observar que a causa dos sindicatos tinha posição cativa nas constituintes há pelo menos um século. A bem da verdade, foi um direito que, como é de praxe no direito, começou a ser cogitado de maneira deveras rudimentar, falando-se apenas em livre reunião de pessoas. Com o remediar do tempo, foi se cristalizando como o direito não só de reunião como também de associação.

O apanhado mostra que a história do direito aqui dissecado no Brasil se inicia na Constituição de 1891. Como observado alhures, inicia-se a discussão sobre o direito de associação sindical livre se inicia de forma bastante rasa, ao passo que o artigo da referida constituição descreve

uma simples reunião de pessoas, sem citar como objetivo propriamente dito a negociação coletiva ou a defesa dos direitos do trabalhador.

A linha do tempo salta então para o ano de 1934, quando, em posterior constituinte, o direito a livre associação para fins sindicais passa a se cristalizar perante a tutela constitucional. Nessa Constituição, por sua vez, ficara estabelecido, em seu artigo 120, o reconhecimento de sindicatos de acordo com a legislação vigente, a qual deveria garantir a pluralidade sindical e a independência dos sindicatos.

Oportuno esclarecer o fato de que, ainda que seja livre o direito de associação sindical, o mesmo não é ilimitado. No processo de seu estabelecimento e confecção, o direito de associação foi podado em diversos ângulos. Em 1937, a Constituição começa a limitar a atuação dos sindicatos e limitar o direito de associação. O poder de representação legal dos sindicatos só seria legítimo nas instituições devidamente reconhecidas pelo Estado.

Em 1946, a lei passa a observar as formas de organização e constituição dos sindicatos (TRINDADE, 2001):

A Constituição de 1946 (art. 159), embora tenha reconhecido ser livre a associação profissional ou sindical, conferiu à lei a tarefa de regular a forma de constituição dos organismos sindicais, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Em 1967, uma nova constituinte estabelece a delegação aos sindicatos da arrecadação de contribuições destinadas ao financiamento das atividades sindicais, bem como o custeio da proteção dos interesses da categoria laboral.

Por fim, chegamos à proteção constitucional da causa sindical conferida pela Constituição cidadã, a Constituição Federal de 1988. Como já observado alhures, a CF/88 dedica um artigo inteiro ao estabelecimento e proteção do direito laboral de livre associação sindical, em seu artigo 8º. Entretanto, muito embora o caput do dispositivo outorgue a todos os cidadãos brasileiros a liberdade de se associar para fins sindicais, seus incisos se dedicam a limitar tal liberdade e estabelecer condições para o exercício da atividade sindical pelos trabalhadores (TRINDADE, 2011):

A Constituição brasileira (art. 8º) não estabelece uma liberdade absoluta, posto que, como disposição limitadora, impõe a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a observância da base territorial mínima (inc. ii do art. 8º), contrariamente à Convenção n. 87, que, no art. 2º, expressamente reconhece aos trabalhadores e empregadores “o direito de constituir as organizações que acharem convenientes”, isto é, aos interessados cabe a escolha do critério em função do qual desejam estruturar a organização sindical (categoria, empresa, profissão, ramo de produção etc.), a definição da área geográfica de representação, e, ainda, a subsistência da unidade ou pluralidade de organismos sindicais representativos dos trabalhadores e empregadores numa determinada base territorial.

Desta feita, observa-se uma série de limitações ao direito do empregado de associação sindical. Um exemplo, dado alhures, é o princípio da unicidade sindical. Este consiste na existência de somente uma entidade sindicalista por categoria e base territorial. A título de exemplo, oportuno lembrar no Sindicato de Metalúrgicos do ABC Paulista, na circunscrição de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano. Não existe um sindicato dos metalúrgicos de Santo André, e nem de nenhum dos outros dois municípios, pelo fato de que essa categoria já foi contemplada com uma entidade sindical naquela circunscrição. Nisto consiste o princípio da unicidade sindical, positivada no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O sindicalismo é de tal forma intrínseco à atividade empregatícia a ponto da Organização Internacional do Trabalho (OIT) propor convenção para regular essa atividade. Trata-se da Convenção n. 87, assinada pelo Brasil, mas até então, ainda não ratificada.

Em verdade, merece destaque o fato de ser essa Convenção mais garantista, por assim dizer, do que a legislação brasileira concernente à causa sindical. Como afirmado alhures, a Convenção n. 87 da OIT pugna pela pluralidade sindical, ao invés da unicidade sindical estabelecida pela CF/88. Isto significa que a Convenção permite a plena liberdade de associação sindical, isto é, tanto empregadores como empregados podem se associar sindicalmente na forma que lhes for conveniente.

Por fim, de bom tom salientar que a liberdade de associação sindical pode se manifestar tanto de forma positiva como de forma negativa, isto é, a liberdade vale tanto para se associar ao sindicato de sua categoria quanto para se abster de associação. Não pode o trabalhador ser forçado a se associar a qualquer entidade que seja, noção que foi fortalecida com o advento da reforma sindical, quando deixou de ser de caráter obrigatório a contribuição sindical.

Entendido o que é a associação sindical e suas implicações, analisa-se doravante a possibilidade de sindicalização dos jovens trabalhadores nas categorias de base dos clubes de futebol brasileiros.

### 3.2.2 SINDICALIZAÇÃO NAS CATEGORIAS DE BASE

Tendo-se dissecado a paisagem empregatícia e a situação real dos jovens trabalhadores laborando nas categorias de base dos clubes de futebol pelo Brasil afora, a natural dúvida que surge é a razão pela qual falta organização em categoria tão comprovadamente vulnerável e, não raro, em situações de miséria social. Por qual motivo não há um empreendimento de esforços por parte dos caracteres componentes da categoria dos jovens futebolistas para organização coletiva? Por que não se unir em prol de negociações mais paritárias e exigências de direitos mínimos de dignidade e subsistência nas agremiações?

Muito embora haja um componente fático e funcional para a explicação desse motivo, haja vista que é prática comum entre empregadores das mais variadas áreas de labor a confecção de lista onde estão discriminados os funcionários mais ativos politicamente, por assim dizer. Recorte de matéria trazida alhures atesta que no meio das categorias de base essa prática é ainda mais difundida, com um agravante: não há sequer uma lista propriamente dita, o jogador que tenta se insurgir contra os abusos das agremiações é simplesmente dispensado do clube e, dada a irracional competitividade do meio, volta ao anonimato, sendo fadado ao ostracismo.

Além dos meandros do mercado futebolístico nas categorias de base, há ainda motivos enraizados no próprio microssistema do direito do trabalho. *A priori*, destaca-se que, muito embora existam nas categorias de base plantéis com jogadores maiores de idade, e que, por consequência, podem tomar decisões sem qualquer representação, a exemplo dos plantéis sub-20, sub-23 e juniores, a grande parte dos jogadores são menores de idade.

Não obstante, o direito à sindicalização, já dissecado alhures, mede-se pela categoria dos trabalhadores, e não pela idade dos requerentes. Desta feita, não há que se falar em distinção dos trabalhadores por idade: o princípio da livre associação sindical estende a todos o direito de se organizar, sem distinção, contanto que façam parte da categoria pretendida. Há, inclusive, decisões judiciais que afirmam isso (JOSE FERREIRA NEVES NETO, 2003):

PROCESSUAL CIVIL – PREPARO – DIREITO À SINDICALIZAÇÃO – RESOLUÇÃO 1395/86. 1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, a ser comprovado na época devida. A ausência de preparo impede o conhecimento do recurso. 2. **O direito À sindicalização, assegurado pela Constituição da República e mesmo pela Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser conferido a todos os trabalhadores de uma mesma categoria, sem distinção de qualquer natureza.** 3. Os extratos de conta de FGTS dos impetrantes demonstram que todos eles contavam com mais de dez anos de serviço na estiva quando da prolação da sentença, ficando assegurada sua matrícula como estivador e o consequente ingresso nos quadros de rodízio, conforme assegura a Resolução 1395/86. 4. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. (TRF-2 – AMS: 13712 95.02.17971-4, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 08/04/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data: 12/05/2004 – Página: 219)

Desta feita, ainda que se fizesse necessário a representação dos maiores de 16 anos por tutores, não há que se falar em distinção no direito à sindicalização. Além disso, ainda que não fosse permitido a associação dos menores de idade, como já dito alhures, existem grupos maiores de idade nas categorias de base, capazes de fazer valer os interesses da categoria em uma negociação coletiva.

A outra argumentação enraizada no direito do trabalho capaz de obstar a sindicalização dos jovens atletas em categorias de base é a ideia de que não seria, em verdade, uma relação de trabalho, e sim uma relação de aprendizado, ao modelo dos jovens aprendizes. Assim sendo,

não se enquadraria na relação de trabalho propriamente dita geralmente tutelada pelos sindicatos.

Duas ideias podem desconstituir essa argumentação. A primeira é o princípio da primazia da realidade, o qual alicerça todo o direito do trabalho. Este consiste na retirada do filtro burocrática da relação observada, para que se veja e examine a relação jurídica como o que ela é de fato. Assim sendo, desconsidera-se os contratos assinados para que a realidade factual venha para o centro da discussão e seja discutida a relação jurídica pelo que ela, em verdade, representa (DELGADO, 2006):

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva)

Assim sendo, muito embora seja o contrato pactuado com os jovens atletas um contrato de aprendizagem e formação, na realidade factual, trata-se de uma relação de trabalho *lato sensu*, visto que há a venda da força laboral de uma parte mediante remuneração, ainda que ínfima, da outra. O caráter profissional é explícito quando se relaciona essa situação ao estabelecido pela Lei Pelé, ao proteger o clube de eventuais contratações do atleta, de modo que eles não sejam lesionados e recebam valores pela formação.

Além do princípio dissecado alhures, pode-se invocar precedente recente do direito trabalhista e sindical brasileiro. Haja vista que são os jogadores nas categorias de base tidos como jovens aprendizes, lembra-se da possibilidade de sindicalização dos jovens aprendizes com plenos direitos ocorrido no sindicato dos metroviários de São Paulo: os jovens aprendizes foram incorporados pelo sindicato profissional da categoria com plenos direitos (DIÁRIO, 2017):

Nessa quinta, 21, ocorreu uma assembleia dos metroviários de São Paulo. Além da campanha contra o racismo e a demissão do Valter Rocha e de todos os metroviários, também foi discutido a sindicalizados dos "Jovens Aprendizes". Os jovens são contratados como estagiários, com contrato precário de 20 meses, com salários e direitos reduzidos, e realizam boa parte do serviço dos metroviários efetivos.

Como dito anteriormente, começam a surgir pelo Brasil sindicatos de jogadores profissionais, a exemplo do sindicato dos jogadores profissionais em São Paulo, citado mais cedo. Desta feita, sendo uma situação analógica à trazida acima, pode-se fazer um caso para a eventual organização sindical dos jovens jogadores em categorias de base, por quaisquer dos argumentos propostos.

### 3.2.3 DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A organização sindical defendida alhures é apenas um meio para o alcance de um fim. O objetivo é a negociação paritária de direitos entre categorias onde a relação é desequilibrada. É um mecanismo para a equiparação entre empregados e empregadores, sem a necessidade de ingresso no Poder Judiciário, já sobrecarregado.

A negociação coletiva consiste nas tratativas a respeito de direitos trabalhistas e verbas realizadas por organizações sindicais de classe e empregadores. Das negociações coletivas, podem advir as convenções coletivas ou os acordos coletivos.

As convenções coletivas são instrumentos surgidos a partir das negociações entre sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores, consistentes em comandos normativos aplicáveis a toda a categoria, estejam os trabalhadores associados aos sindicatos ou não.

Os acordos coletivos, por sua vez, são mais pontuais. Estes surgem de negociações entre sindicatos de trabalhadores e empresas específicas, podendo ser apenas uma ou uma pluralidade de sociedades empresárias. O pacto também tem caráter normativo, contudo apenas se aplicam aos ambientes laborais das empresas envolvidas no bojo do acordo. No âmbito futebolístico, seria um acordo entre a entidade sindical dos jogadores e um clube de futebol.

Aqui foca-se na função jurídica da negociação coletiva, a qual seria estabelecer pactos normativos para o regimento dos ambientes de trabalho e das condições de labor. Guiados pelos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da paz social, as entidades sindicais de ambos os lados buscam dirimir conflitos de classe de uma forma que se atenda às expectativas das classes envolvidas.

Oportuno salientar que, como é o caso dos trabalhadores futebolísticos no Brasil, caso não exista uma entidade sindical capaz de representar a classe, pode-se pleitear a Federação para legitimação e negociação com os empregadores (DELGADO, 2012):

Em se tratando de acordo coletivo de trabalho, aplica-se o mesmo critério aqui exposto: inorganizada a categoria, os trabalhadores de certa empresa podem pleitear a respectiva federação ou, em sua falta, confederação, que assumam a legitimidade para a discussão assemblear e celebração de acordo coletivo de trabalho. Não seria eficaz, contudo, o critério previsto no art. 617, § 1º da CLT, por não recebido pelo Texto Magno. A CLT, como já debatido, fala da transferência de legitimação para a federação ou, em falta desta, confederação, no caso de recusa sindical a negociação; muito menos é viável, constitucionalmente, a negociação direta, pelos próprios empregados, referida pelo preceito celetista.

Os conflitos advindos de negociação coletiva, na figura de convenção coletiva ou acordo coletivo, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça registrado sob o Recurso Especial REsp 1322198.

A ideia é que a negociação coletiva é o fim pretendido ao utilizar-se uma classe da organização sindical: a tratativa paritária para com o empregador, a paridade de armas e a concepção de

pacto normativo a ser honrado pelas partes que preserva o meio ambiente laboral de forma saudável ao trabalhador.



#### **4 A TRAGÉDIA NO CENTRO DE TREINAMENTO GEORGE HELAL**

Restando-se compreendida a amálgama de legislações, doutrinas e jurisprudência, bem como portarias e atos administrativos que compõem o microssistema protetivo do adolescente trabalhador no âmbito futebolístico no país, além da real situação a qual são submetidos estes que deveriam ser tutelados pela lei, o capítulo a seguir destina-se a entender a situação factual ocorrida no centro de treinamento do Ninho do Urubu no fatídico dia.

Entender todas as particularidades dessa tragédia ocorrida no coração da agremiação futebolística de maior expressão no país é fundamental para compreender também a carência de capilaridade que as leis e atos normativos de proteção ao jogador de futebol da divisão de base possui no país. São comandos natimortos, por assim dizer, seja por falta de fiscalização dos órgãos competentes, ou pela brutal e silenciadora hipossuficiência experienciada pelos atletas em categorias de base, ou até mesmo pela ausência de sentido financeiro na imposição de punições severas aos clubes que mais gerem renda no país.

O fato é que os comandos destinados a tutelar a dignidade e bem-estar dessa classe de trabalhadores não se fazem presentes na ponta receptora desses comandos. Uma relação jurídica, via de regra, é formada por duas ou mais partes, onde os deveres impostos a uma alicerçam os direitos fruídos pelas demais. Se a deságua desse inteiro sistema erguido com o condão de proteger os trabalhadores jamais alcança seus empregadores, o que resta é toda uma classe desamparada juridicamente, largada à própria sorte e, não raro, à mercê de abusos, tanto físicos quanto psíquicos.

O incêndio ocorrido no centro de treinamento George Helal é a epítome desses problemas listados até então, elevados à décima potência. É a personificação do descaso com uma classe hipossuficiente de trabalhadores da forma mais brutal imaginável. É, portanto, a foz de todos os equívocos, sejam eles jurídicos ou puramente administrativos, dissecados até então. O caso adquire ainda mais relevo social quando se imagina sua notoriedade, haja vista a grandeza do clube, somado ao pouco tempo passado desde sua ocorrência, mostrando-se sempre bastante vivaz no imaginário social até o tempo presente.

Por esta razão, dedica-se o seguinte capítulo a estudar o ocorrido não só naquele dia no alojamento localizado no estacionamento do centro de treinamento supracitado, mas as

circunstâncias que levaram ao fato, quais leis foram desrespeitadas, quais instituições renunciaram seu funcionamento, a quem deve-se responsabilizar e, em última instância, o que sobra para as famílias e sobreviventes da tragédia.

#### 4.1 PANORAMA GERAL DA TRAGÉDIA

Numa sexta-feira aparentemente comum, como outra qualquer, no dia oito de fevereiro de 2019, um incêndio de grandes proporções se iniciou e tomou o alojamento dos jogadores da base do Clube de Regatas do Flamengo, no centro de treinamento George Helal, conhecido popularmente como “Ninho do Urubu”.

O fato de o fogo ter se iniciado na madrugada de quinta para a sexta foi um dos fatores determinantes para o acentuado número de vítimas. Sendo a madrugada reservada como horário de descanso para os jogadores, os jovens das categorias de base encontravam-se dormindo no alojamento, como afirmou o tenente-coronel do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, Douglas Henaut.. Desta feita, a fuga restou bastante dificultada, quiçá incapacitada, posto que os jovens atletas acordaram com o calor do incêndio (UOL, 2019):

"Após o combate do incêndio, apuramos e descobrimos o óbito. O corpo de bombeiros foi acionado às 5h17. Pelo horário, todos estavam dormindo, e isso pode ter contribuído para essa tragédia. A gente não tem as idades das vítimas. Sabemos que são jovens da base do Flamengo", declarou o tenente-coronel do Corpo de Bombeiros Douglas Henaut.

Com a fuga quase impossibilitada pelo estupor do recém-despertar, o incêndio deu lugar à tragédia, hoje conhecida como tragédia do Ninho do Urubu. Dez jovens, jogadores da categoria de base, com idades entre catorze e dezessete anos, faleceram carbonizados no incêndio, enquanto outros três ficaram feridos, sendo um deles em estado grave.

Os jovens trabalhadores falecidos naquela madrugada são: Christian Esmério, de 15 anos; Bernardo Pissetta, de 14 anos; Athila Paixão, de 14 anos; Vitor Isaías, de 15 anos; Gedson Santos, de 14 anos; Rykelmo Souza Viana, de 16 anos; Jorge Eduardo dos Santos, de 15 anos; Samuel Thomas de Souza Rosa, de 15 anos; Arthur Vinícius de Barros Silva Freitas, de 15 anos e Pablo Henrique da Silva, de 15 anos.

De bom tom salientar que, quando da chegada do Corpo de Bombeiros no local, o fogo já se havia se alastrado com tamanha virulência que foi impossível o ingresso dos militares para resgate de quaisquer vítimas que lá estivessem.

Assim sendo, os três jovens que conseguiram escapar com vida do alojamento saíram por conta própria. Nenhum deles fora resgatado e retirado de dentro do contêiner pelos bombeiros que lá

estavam. São eles Cauan Emanuel Gomes Nunes, de 14 anos; Francisco Diogo Bento Alves, 15 anos e Jonathan Cruz Ventura, de 15 anos. Este último, inclusive, chegou a ficar em estado grave, tendo 40% do seu corpo queimado no incêndio.

Em simultâneo com a chegada da manhã no Rio de Janeiro, perguntas foram formuladas sobre as causas do incêndio, e os olhares mais profundos já se perguntavam sobre as condições do alojamento alvo do acidente. Na noite anterior, uma forte chuva teria atingido a cidade do Rio de Janeiro, a ponto de ocasionar a derruba de alguns postes de luz pela metrópole. Tal temporal chegou a ser cogitado enquanto causa do acidente pelo CEO do Flamengo à época, Reinaldo Belotti, ocasião em que o mesmo aproveitou para cancelar e alegar a regularidade do alojamento, quando já começavam a surgir dúvidas sobre suas condições (EL PAÍS, 2019):

"Nós tivemos quedas de postes na região suposição existente agora é que esses picos de energia tenham influenciado no funcionamento regular do ar condicionado e ocasionado o princípio de incêndio", afirmou. Belotti disse que a falta de licenças não tem relação com o incêndio e que as instalações estavam em perfeito estado. "Não estamos falando de um puxadinho, nós estamos falando de um alojamento", afirmou. "Esse alojamento foi fiscalizado e aprovado pela FERJ e CBF".

De fato, posterior perícia conduzida pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, com auxílio do Corpo de Bombeiros da cidade, constatou que a causa do acidente foi um curto-circuito que se iniciou no motor do ar-condicionado do quarto número seis, podendo isso ter sido realmente causado pela chuva e queda dos postes ou não. O laudo pericial da Polícia Civil continha até mesmo uma foto do motor após o incêndio, confrontada com a fotografia fornecida pelo fabricante de como o motor ficaria em caso de curto circuito. Narra-se que a semelhança é notória.

Além da já supracitada dificuldade na fuga imposta pelo horário no qual o acidente ocorreu, descobriu-se na investigação mais um agravante: o material utilizado para revestir as paredes dos contêineres onde se alojavam os adolescentes provou-se inflamável, fazendo com que o fogo se alastrasse muito rapidamente para deixar tempo útil de reação. Em verdade, o que se descobriu é que as chapas que revestiam a parede continham em sua composição espuma de poliuretano injetado, o que se tem como um composto altamente inflamável (LUCCHESI, 2019):

Muitas chapas metálicas que revestiam os contêineres usados como alojamentos indicavam ser compostas por uma espuma de poliuretano injetado, um material altamente inflamável. Segundo o laudo, isso permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio até atingir o fenômeno chamado 'flashover', quando o calor da combustão aquece gradualmente todos os materiais combustíveis fazendo com que eles peguem fogo ao mesmo tempo.

Além do material extremamente inflamável revestindo as paredes internas do contêiner, chamou a atenção da equipe realizadora da perícia a terrível condição do prédio que circundava

o local do incêndio, em total desconformidade com as diretrizes de segurança e habitação, utilizado, à altura da ocasião, como vestiário pelos habitantes do alojamento.

No bojo do laudo pericial ao qual tiveram acesso os veículos de imprensa cuidando da cobertura do acidente, podiam-se observar fotografias tiradas dos prédios ao redor, muitos dos quais exibiam circuito elétrico exposto ao lado externo, bem como fios desencapados, emendas elétricas, tomadas sem *outlet*, entre outras irregularidades. Constatou-se o total desacordo entre a real condição da construção e o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Embora possa parecer desconexo ligar a condição do prédio ao lado com o incêndio ocorrido no alojamento, o estado do circuito elétrico se relaciona com a causa primária do acidente: o curto circuito no ar-condicionado no quarto seis. Foi afirmado pelo laudo pericial de que, enquanto o fogo continuava a se espalhar, o circuito elétrico continuou ativo e energizado.

Não se encontraram indicações de um sistema de segurança que pudesse desarmar a rede tão logo fosse percebido o curto circuito, ou, para além disso, poderia ter interrompido a corrente para evitar o próprio curto, como frequentemente acontece com disjuntores. Um sistema de segurança em conformidade com as normas da ABNT poderia ter impedido a tragédia e a perda de dez vidas (LUCCHESI, 2019):

Os peritos ainda encontraram mais irregularidades: o prédio ao lado dos contêineres, usado como vestiário, tinha instalações elétricas que alimentavam os módulos e estavam em desacordo com os princípios fundamentais da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Fotos de fiação exposta, fios desencapados, condutores emendados, tomadas sem plugue e fios queimados foram tiradas pelos peritos. Eles afirmam que, durante o incêndio, as instalações elétricas continuavam energizadas indicando que não havia indícios de um sistema que desarmasse a rede.

A constatação de toda essa variedade de irregularidades constatada quando do exame do imóvel onde ocorreu o evento dissecado fez da cobertura do caso terreno fértil para questionamentos acerca da regularidade do mesmo. Com tantas condições em desconformidade com as diretrizes de segurança e habitação, como pudera estar o imóvel funcionando normalmente? Em verdade, sobre quem pendia a culpa do ocorrido no Ninho do Urubu: sobre quem mantinha o imóvel ou sobre seus órgãos reguladores?

A checagem da condição do imóvel junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como ao Corpo de Bombeiros competente providenciou respostas a esses questionamentos. Foi descoberto que o Clube de Regatas do Flamengo não possuía alvará de funcionamento para o alojamento onde residiam as vítimas.

Em verdade, em documentos oficiais, o alojamento sequer existia. Apesar de ter permissão para edificar no local, na planta submetida à avaliação do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura, a área onde estava localizada o contêiner estava identificada como estacionamento.

O alvará de funcionamento não foi fornecido ao Flamengo para habitação do abrigo por conta da ausência de um documento devido justamente ao Corpo de Bombeiros, consistente no certificado de aprovação do alojamento conhecido por Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), onde se avaliam condições de segurança, habitação, risco à integridade física dos abrigados, bem como conformidade do imóvel às diretrizes impostas (BOMBEIROS, 2013):

O documento é exigido não só pelas Prefeituras Municipais, mas também por demais órgãos de fiscalização como, por exemplo, a vigilância sanitária afim de obter a concessão de Alvará de Funcionamento e Habite-se. A concessão é dada depois de vistoria feita por especialistas do Centro de Atividades Técnicas do CBMPE, com base no que estabelece o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Pernambuco (COSCIPI) informando que aquele local possui prevenção contra incêndio

Não obstante, mesmo sem o alvará de funcionamento devido, a agremiação futebolística do Flamengo procedeu ao uso do imóvel em situação irregular. A Prefeitura do Rio de Janeiro, vendo isso ocorrer, decidiu sancionar o clube com medidas pecuniárias, cada vez mais severas. Foram aplicadas ao clube trinta e uma punições pecuniárias na forma de multas, pelo funcionamento irregular do alojamento. Destas, dez foram pagas pelo clube, que restou inadimplente com o débito das outras vinte e uma.

A certo ponto, a situação ficou de tal forma insustentável que a Prefeitura foi forçada a interditar o imóvel para impedir seu uso. O Flamengo ignorou a interdição e continuou usando o alojamento da mesma forma, sem se importar com as punições impostas (SEABRA, 2019):

Por determinação da Secretaria da Fazenda, a Prefeitura lacrou o CT do Flamengo em outubro de 2017. A decisão foi tomada após o clube ter sido multado 31 vezes por falta de alvará de funcionamento.

Onde todo esse processo desaguou já é sabido: no acidente ocorrido, alvo do presente estudo. A imprensa responsável pela cobertura À época ficou em polvorosa com tais informações. Ocorre que, como é sabido no meio jornalístico, sempre que acontece uma tragédia, a sociedade anseia por culpados para expurgar seu luto. Isto é notório quando se estuda tragédias internacionais, como o massacre de Columbine, o atentado contra as Torres Gêmeas, a tragédia de Brumadinho. Todos esses eventos tem em comum a presença de culpados, eleitos pela cobertura e aprovados pela sociedade. E, agora, a tragédia no Ninho do Urubu tinha o seu.

Assim foi o panorama geral da tragédia, a narração dos fatos, bem como as circunstâncias que resultaram em sua foz e a cobertura empregada pelas mídias na ocasião. No próximo tópico,

confronta-se a narração fria dos fatos com o estabelecido pela legislação pertinente, a fim de compreender onde as instituições falharam, tanto a instituição Clube de Regatas Flamengo, como o Município do Rio de Janeiro, o Corpo de Bombeiros, a CBF e a FERJ.

Examina-se também onde pode ser cambiada a legislação e a forma de aplicação de sanções para garantia de maior capilaridade aos comandos normativos. Desce a letra fria da lei para colorir os fatos e incluir o suporte fático na realidade jurídica, na condição de fato jurídico *lato sensu*.

#### 4.2 A TRAGÉDIA E O DIREITO

Num acidente dessa magnitude, não existe possibilidade do deslinde dos fatos não ser tocado pelo Direito, vez que este é o último mecanismo de controle social e presente em toda a miscelânea de relações humanas pactuadas no Brasil. É de se esperar que a conduta do Flamengo se perfez ao arrepio das regras de segurança, bem como a fiscalização sem atenção às normas técnicas. A prova cabal disso é a inspiração tirada desse incidente em particular para a propositura de estabelecimento de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) no Congresso Nacional, pela deputada do Partido dos Trabalhadores (PT) Erika Kokay, com a finalidade de investigar as condições dos atletas em clubes com a alcunha de entidade formadora, como era o Flamengo. De bom tom salientar que as notícias sobre a referida CPI mingam com o tempo, o que indica que a mesma jamais deixou o planejamento e partiu para a realidade (MAGRI, 2019):

Além de fazer um levantamento sobre as condições de escolinhas e centros de treinamentos de base no país, a CPI se debruçaria sobre outras violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relacionadas ao futebol, como as recorrentes denúncias de abuso sexual de jovens atletas. “Esse incêndio no Flamengo revela uma situação crítica no futebol brasileiro”, afirma Kokay, que, em 2014, presidiu a CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, responsável por investigar abusos de jogadores por técnicos, dirigentes e olheiros.

Nesse capítulo, analisa-se efetivamente quais dispositivos foram aqui desrespeitados no evento e, eventualmente, discute-se o que deveria ou poderia ter sido feito para evitar o problema. Toma-se aqui uma abordagem centrípeta, isto é, estuda-se de fora para dentro os dispositivos aplicáveis, começando dos mais gerais e gradualmente passando aos mais setorizados.

Assim sendo, antes de mais nada, deve-se tomar a relação entre os jogadores da divisão de base como uma relação jurídica de trabalho *lato sensu*. Relação de trabalho é gênero, da qual a relação de emprego, mais específica, é espécie. Explica-se. A relação de emprego exigiria os cinco requisitos presentes no artigo 3º da CLT – são eles: a alteridade, segundo o qual o empregado jamais assume os riscos pelo negócio do empregador; a subordinação, oriunda da

relação hierarquizada entre patrão e empregado; a pessoalidade, consistente na ideia de que só o próprio empregado deve cumprir suas atividades; a onerosidade, relacionada com a contraprestação percebida pelo empregado pela venda de sua força laboral; e, por fim, a habitualidade, visto que caso o trabalho seja esporádico ou isolado, não seria uma relação de emprego, vez que esta exige uma não eventualidade do labor.

A relação de trabalho, por sua vez, seria o gênero que englobaria, além de diversas outras relações com caráter laboral, a relação de emprego. Dentro do imenso gênero personificado pelas relações de trabalho, está localizada a relação entre os jogadores nas categorias de base e as agremiações futebolísticas. Para comprovar isso, examina-se o conceito de relação de trabalho fornecido por Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2007):

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (**como trabalho de estágio, etc.**). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Como é brilhantemente posto por Maurício Godinho Delgado, a relação jurídica laboral é um gênero que engloba todas as modalidades de contratação nas quais esteja no cerne da troca qualquer estilo de trabalho. Destaca-se o vocábulo “modernamente aceito”, haja vista a gama de relações de trabalho já defasadas pelo tempo e pelo câmbio e evolução de valores humanísticos, a exemplo da escravidão. Muito embora a relação ali posta tenha em seu centro o trabalho humano, em nenhuma circunstância moderna é esse tipo de relacionamento aceito, pela violenta afronta aos direitos humanos e da personalidade, surgidos com a supracitada incrementação dos valores humanísticos. Prova cabal disto é a severa punição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro aos empregadores que conservem seus trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Delimitando os conceitos de labor e de relação de trabalho, de bom tom a realização de um exercício com o condão de localizar o regime de jogadores na categoria de base dentro do espectro das conexões laborais. De acordo com a trilha de papel, isto é, a documentação, a conexão entre o os aprendizes e as agremiações futebolísticas seria uma relação de aprendizagem. Desta forma, o foco não seria o labor realizado, mas sim a evolução do aprendiz em direção ao seu completo potencial, como jogador de futebol, como aluno e humano, em conformidade com o artigo 3º, I, da Lei Pelé, se enquadrando em atividades de desporto educacional.

Acontece que, na prática, e aqui chama-se atenção ao princípio basilar trabalhista da primazia da realidade em desfavor da documentação, o foco da relação é o aproveitamento da força laboral do jovem jogador. Existem incontáveis exemplos de jogos de futebol profissional nos quais são utilizados a força de trabalho de atletas não apenas provenientes das categorias de base, como ainda em regime de desenvolvimento nessas estruturas.

Os exemplos variam desde a estreia de Neymar Junior no futebol profissional, com apenas 17 anos, em 7 de março de 2009, contra o Oeste. Além dele, seguido a esteira de listagem de jogadores conhecidos, pode-se citar o exemplo de Gabriel Barbosa, o Gabigol, hoje atacante do Flamengo. Em 2013, com apenas 16 anos, Gabigol estreou no profissional do Santos contra o próprio Clube de Regatas Flamengo, época em que sua multa rescisória era avaliada pelo Santos em R\$ 132.000.000 (cento e trinta e dois milhões de reais).

Não obstante, o exemplo mais recente vem de outro atleta do Santos, em partida realizada pela 18ª rodada do Campeonato Brasileiro de 2020, contra o Fluminense Football Club, no Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, no dia 25 de outubro de 2020. Aos 15 minutos do segundo tempo, deu seus primeiros passos no futebol profissional o atleta Ângelo Gabriel, estreando dentro das quatro linhas profissionais com a idade de 15 anos completos. Inclusive, mister salientar que o trabalho do adolescente jogador Ângelo já enseja competitividade nos bastidores do chamado mercado da bola, com agentes batalhando pelo seu passe, haja vista os frutos futuros visualizáveis mediante a venda de sua força laboral (ESPN, 2020):

Acostumado a revelar bons jogadores, o Santos promoveu no último domingo a estreia de Ângelo Gabriel, de apenas 15 anos e portanto o segundo mais jovem da história do clube a jogar profissionalmente. O atacante entrou aos 15 minutos do segundo tempo na derrota para o Fluminense, no Maracanã, e, embora muito jovem, já é alvo de uma queda de braço nos bastidores.

Desta feita, as somas vultosas atribuídas aos salários e multas de rescisões dos jovens jogadores nas categorias de base explicita o caráter claramente profissional desses relacionamentos. O estabelecimento dos montanhosos valores para a quebra de determinado contrato, ou para a rescisão propriamente dita de um instrumento particular de contratação apontam para a ideia que predomina nos anais do mercado futebolístico: o interesse principal das agremiações não é em si a formação plena do atleta, fazer com que o jovem jogador que chega a sua propriedade alcance seu nível máximo, intelectualmente, humanisticamente e desportivamente. É a futura venda das horas laborais, da força de trabalho do jovem.

É um investimento, por assim dizer, mas que sempre conserva o caráter profissional da relação e tem esse pressuposto enquanto fim. Isso explica não apenas as consideráveis somas aqui narradas, como também explica a irracional competitividade no meio. O funil que é a vida dos



jogadores menores de idade nas categorias de base é uma das provas mais contundentes a favor da ideia de que o que se observa com mais afinco é o retorno profissional potencial que aquele atleta poderá prover ao clube que o formou, e não necessariamente seu desenvolvimento.

No frígir dos ovos, o que se observa é que, sim, pode-se dizer que as categorias de base trabalham na formação de jogadores de futebol. Não obstante, essa formação não é a atividade fim dos treinadores, não é um desporto educacional com o olhar na educação do atleta. A formação do atleta é tida aqui como meio para o alcance de um fim, sendo esta fim o aproveitamento profissional do futebolista, seja esse aproveitamento efetivamente mediante horas trabalhadas, seja por direitos de imagem, seja por eventual contratação por outra agremiação e o adimplemento de multas rescisórias.

A discussão travada nesse capítulo a respeito do caráter efetivo da relação jurídica entre atletas em formação e entidades formadoras não é exógena ao ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, tal entrave já foi levado à mais alta corte temática da seara trabalhista no país, o chamado Tribunal Superior do Trabalho, em recurso interposto pela agremiação de futebol Cruzeiro, sediada em Belo Horizonte, em 2019.

O recurso versava sobre a competência da justiça setorializada, a Justiça do Trabalho, para o processamento e julgamento das ações oriundas das relações manifestadas nas categorias de base.

A competência material da Justiça do Trabalho é estabelecida na Carta Magna do país: no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, resta imposta quais matérias são cabíveis ao processamento e julgamento da Justiça do Trabalho. Dentre os incisos listados, dois são de mister importante destacar dos demais, vez que versam sobre a situação geral dos jogadores em categoria de base e, se aproximando mais do objeto sendo estudado nessa peça em particular, podem ser utilizados para falar sobre o acidente no centro de treinamento George Helal.

De primeira, o inciso I do referido artigo estabelece que é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações que tenha como polos protagonistas de relações de trabalho, isto é, cabe a esse setor da justiça a investigação de quaisquer ações que brotem das conexões laborais. Aqui não se fala da espécie relação de emprego, e sim do gênero relações de trabalho, conforme discriminados alhures. O regime jurídico aplicável aos jogadores das categorias de base se aplica aqui por toda a argumentação trazida anteriormente, e também pela argumentação a ser formulada pelo Ministério Público do Trabalho a ser trazida doravante, no bojo da discussão teórica.

De um prisma mais próximo ao caso estudado nesse trabalho, o mesmo dispositivo constitucional, no seu inciso VI, confere à Justiça do Trabalho a atribuição de apurar e sentenciar as causas referentes a eventuais indenizações sobre danos morais ou materiais/patrimoniais provenientes de eventos ocorridos no bojo das relações de trabalho. Vendo as conexões entre futebolistas em formação e entidades formadoras enquanto relações de trabalho *lato sensu*, é de se imaginar que são devidas indenizações às vítimas do incêndio no Ninho do Urubu, vez que dez deles tiveram ceifado seu direito à vida, e dois deles tiveram sua integridade física comprometida pelos acontecimentos passados naquela madrugada no centro de treinamento onde se alojavam. Desta feita, a Constituição Federal de 1988, por si só, traz a Justiça do Trabalho ao centro da discussão aqui travada.

Não obstante, não importando o quão claro fosse o comando constitucional, havia espaço para discussão nas cortes altas nacionais. A argumentação utilizada pelo clube foi justamente a refutada alhures, defendendo a ideia de que o relacionamento entre o time e o menor de idade que chega para as divisões de base são educacionais, aos moldes do artigo 3, parágrafo § 1º da Lei Pelé, citado anteriormente. Desta feita, não seria a relação do Cruzeiro com seus atletas mirins uma relação de trabalho, e sim uma simples escola de desporto educacional, algo garantido pelo dispositivo legislativo indicado, na forma a seguir (CASA CIVIL, 1998):

Art. 3o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, **a hipercompetitividade de seus praticantes**, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

Antes de mais nada, percebe-se que o que ocorre nas categorias de base não se trata em nada se assemelha ao desporto educacional ao comparar a realidade com o próprio comando normativo. Como ficou comprovado pela coletânea de depoimentos disponibilizados e comentados no capítulo anterior, a competitividade no ambiente das divisões de base beira o desumano, a ponto de calar seus componentes frente a quaisquer lesões, seja de direitos ou lesões propriamente ditas. A experiência de formação de atletas no Brasil é frequentemente comparada com um funil, haja vista a irracional competitividade do meio e a limitação em um mercado contado a dedo. Assim sendo, nota-se de início a incompatibilidade entre o desporto educacional alegado pelas entidades formadoras e a realidade dos fatos.

Entretanto, essa argumentação foi formulada pelo Cruzeiro em sede de recurso contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente à circunscrição do estado

das Minas Gerais , que impôs ao clube a celebração de contrato de aprendizagem, inserindo assim a relação protagonizada pelas partes no espectro da relação de trabalho (CORRÊIA DA VEIGA, 2019):

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do MPT e do MP-MG e deferiu o pedido de celebração de contrato de aprendizagem e de garantia do direito de visita à família pelo menos cinco vezes ao ano. No entendimento do tribunal, a Constituição Federal somente admite o trabalho de jovens com idade entre 14 e 16 anos na condição de aprendiz, com garantias trabalhistas e previdenciárias mínimas. O acórdão asseverou que o atleta não profissional em formação detém condição similar ao aprendiz e, por consequência, faz jus ao contrato formal escrito e ao recebimento de bolsa. Por se tratar de contrato de aprendizagem para formação de atleta, nos dizeres da decisão do TRT, haveria incidência das regras próprias do desporto e, de forma supletiva, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem.

A argumentação utilizada pelo Cruzeiro, por sua vez, foi aceita pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a qual levou em consideração na sentença o caráter educativo do desporto praticado nos níveis juniores das equipes de futebol, ainda que em desconformidade com o comando normativo que define essa situação, trazido anteriormente no bojo da Lei Pelé.

Diante dessa decisão *contra legem* do órgão colegiado do TST, o Ministério Público do Trabalho interpôs segundo recurso, na figura de recurso de embargos, a fim de desconstituir decisão da corte suprema claramente prejudicial ao empregado *de facto* nessa situação. Em verdade, o próprio clube do Cruzeiro admitira em sua tese que a modalidade de esporte praticada ali seria de rendimento, oposta ao desporto educacional descrito no comando normativo trazido alhures.

Em decisão deveras contestada, não por seu mérito, mas por questões procedimentais as quais não são objeto do presente estudo e, por isso, não serão aprofundadas, o Tribunal Superior do Trabalho reafirma o estabelecido pela decisão *a quo*, enquadrando o exercício travado nas categorias de base ao trabalho de aprendiz, os quais, como examinado em outra oportunidade, fazem jus a bolsas, tem o caráter profissional intrínseco ao ofício, e podem até se sindicalizar junto ao órgão coletivo da categoria.

O TST asseverou, inclusive, que não existe no acórdão proferido na ocasião do julgamento colegiado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região menção ao ocorrido na base como desporto educacional: o Cruzeiro admite no bojo dos autos o ofício de esporte de rendimento (CORRÊIA DA VEIGA, 2019):

O MPT interpôs recurso de embargos, que foi acolhido pela maioria dos ministros em razão da contrariedade à Súmula 126 daquela corte, pois, de acordo com a SBDI-I, verificou-se que não haveria, no acórdão do TRT, qualquer menção à prática de desporto educacional, tendo o próprio clube reconhecido nos autos a prática de desporto de rendimento, razão pela qual a decisão embargada teria extrapolado os fundamentos lançados no acórdão prolatado pelo TRT, em

contrariedade ao entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial que veda o revolvimento de fatos e provas.

Assim sendo, a corte suprema no quesito direito trabalhista brasileiro entende o ocorrido nas divisões de base como uma relação de trabalho. Tendo localizado o ofício ali exercido dentro do espectro laboral, planeja-se dissecar os descumprimentos por parte do empregador, no caso o Clube de Regatas do Flamengo, enquanto titular de deveres frente aos seus empregados e tutelados.

Antes de mais nada, inicia-se com o dever geral do empregador de cuidado para com a saúde do trabalhador sob sua batuta e/ou bandeira. Entende-se que o empregador, enquanto responsável por aqueles contratados por ele, possui um dever geral de cautela no trato com seus subordinados e/ou colaboradores. Sua inobservância a tal atribuição pode e deve acarretar sua responsabilização civil.

O dever geral de cautela do empresário está positivado tanto na Consolidação das Leis do Trabalho como na Constituição Federal de 1988, chegando até o Código Civil brasileiro, junto com os direitos dos trabalhadores a um ambiente de trabalho com segurança.

O artigo 7<sup>a</sup>, XXII da Constituição Federal de 1988 outorga aos trabalhadores o direito de verem diminuídos os riscos no ambiente laboral, pelo seguimento das normas de higiene, segurança e saúde. Como é sabido no ramo do direito, todo direito possuído por uma parte pressupõe um dever que o justifica no lado oposto da relação jurídica. Desta feita, pode-se inferir que a Constituição, em sua infinita sabedoria popular, ao outorgar tais direitos à classe trabalhadora, inexoravelmente vinculou a classe empresária aos deveres inerentes a ele. É, assim, dever constitucional do empregador providenciar um ambiente de trabalho com o mínimo de risco possível aos seus empregados.

Além do comando constitucional, o sistema normativo brasileiro foi mais longe. A Consolidação das Leis do Trabalho atribui literalmente aos empregadores o dever de conservar a segurança dos empregados. Em seu artigo 157, através de todos os seus incisos, a CLT estabelece que seria dever dos empregadores aplicar e honrar as normas de segurança do trabalho, frequentemente positivadas em NRs, ou Normas Regulamentadoras, mas não adstritas a estas. É também dever do empregador facilitar a ação de órgãos fiscalizatórios. Em verdade, toda essa miscelânea de comandos legislativos constitui uma colcha de proteção à segurança do trabalhador pelo empregador. Não obstante, não é esse um dever exclusivo do empregador. Consiste num esforço coletivo harmônico entre o empregador e os órgãos competentes para fiscalização.

No caso em tela, se observa um desrespeito tanto ao inciso I quanto ao inciso II do referido artigo da CLT. Como dito alhures, não é de competência privativa das normas regulamentadoras o estabelecimento de padrões de segurança do trabalho. Como fora observado na perícia realizada pela Polícia Civil, o alojamento era revestido com material altamente inflamável, o que alimentou o fogo rapidamente. Além disso, a condição da fiação do prédio ao lado, usado como vestiário, estava em desacordo com as normas de segurança municipais, como já destacado anteriormente. Esse é o desalinho com o inciso I do comando normativo.

O desrespeito ao inciso II, o qual atribui ao empregador o dever de facilitar a ação dos órgãos fiscalizatórios na tutela do resguardo dos trabalhadores, vem na forma da insubordinação do Clube de Regatas do Flamengo perante às autoridades municipais temáticas.

Como fora discriminado, o Flamengo teria sido alvo de mais de 30 punições financeiras pela forma como seu alojamento estava organizado. Além disso, o município do Rio de Janeiro chegou ao ponto de interditar o Centro de Treinamento George Helal, ordem que foi subitamente ignorada pelo clube, que continuou a utilizar tanto o alojamento quanto o Centro de Treinamento. Resta assim cabalmente comprovada a insubordinação do Flamengo à batuta dos órgãos fiscalizatórios, ao passo que inegável sua afronta ao comando normativo supracitado.

Além do quanto observado no Código Civil quanto às responsabilidades do empresário. As obrigações listadas no diploma cível referentes ao papel do empresário se resumem, basicamente, aos atos de comércio junto às autoridades contábeis competentes, quais sejam, as Juntas Comerciais. Tratam-se de obrigações de caráter fiscal, basicamente três delas: a escritura da sociedade junto às juntas; a escrituração de livros mercantis às autoridades competentes e a divulgação periódica de balanços econômicos. Tais deveres estão listados, respectivamente, nos artigos 967, e 1.179 do Código Civil de 2002.

#### 4.3 DO DEVER DE INDENIZAR

Não obstante, não foram tais deveres aqueles negligenciados pelo Clube de Regatas do Flamengo, e sim o dever geral de cuidado embrião da responsabilidade civil dos entes da sociedade civil organizado. Este consiste na obrigação geral de não causar a outrem dano injusto ou ilícito, sob pena de obrigação de indenização. Mister salientar que aqui não se trata de um dever típico da figura empresarial, do empregador para com seus trabalhadores, mas sim de todos aqueles tutelados pelo Código Civil.

Assim sendo, é importante destacar que o dever de indenizar, listado no artigo 927 do Código, complementado pelos artigos 186 e 187, não é embrionário da condição de empregador do Flamengo para com seus empregados, os jogadores mirins mortos no incêndio. É, de fato, uma regra geral de justiça, de um ser capaz para outro ser capaz, com o estabelecimento da obrigatoriedade de reparação por quaisquer danos causados de forma contrária ao que resta imposto pelo Direito.

Assim sendo, aqui está o alicerce do fragmento do Direito agredido pela conduta flamenguista na presente situação. O dever de cuidado do empregador para com o empregado, e, além disso, o dever de cuidado de um ser humano para com o outro, está pincelado nos meandros do nosso ordenamento, como demonstrado acima. Sobre essa fundação, foram construídos os demais deveres, ignorados pelo Flamengo, a serem examinados, haja vista a abordagem centrípeta, de fora para o centro, ao oposto da centrífuga, do específico para o geral.

#### 4.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FLAMENGO E DAS REPARAÇÕES DEVIDAS

Como argumentado alhures, a conduta que se mostra ilícita, contrária ao artigo 927 do Código Civil, germina o dever do perpetrador do ato de indenizar aquele que fora lesado. A responsabilidade civil, pura e simples, se edifica sobre 3 pilares que sustentam o dever de indenizar. São eles 3 requisitos que cercam a conduta realizada, sendo o dano causado; a conduta e, por fim, o nexo de causalidade, sendo este o elemento nuclear que ligará a conduta realizada ao dano percebido.

O fator culpa, por sua vez, torna-se um fator quando se discute a responsabilidade subjetiva, isto é, advinda da subjetividade. Faz-se a pergunta: o perpetrador agiu com culpa ou dolo? Essa análise da culpa se faz necessária em casos onde se procura a responsabilidade civil subjetiva, a grande maioria dos casos. Na responsabilidade objetiva, por sua vez, analisa-se a fria realidade do caso, fatores objetivos, sem levar em conta a subjetividade do sujeito ativo. Daí o nome objetividade (BEZERRA DE CARVALHO, 2017):

Originária do verbo latino *respondere*, de *spondeo* cujo significado está compreendido nas palavras *responder* ou *compromete-se*, quer dizer, quando determinado indivíduo tem de assumir os riscos de sua atividade jurídica, ou ainda, no direito quiritário quando o devedor, nos contratos verbais, assumia uma obrigação perante outro indivíduo. Em seu sentido etimológico, pode ser compreendido como obrigação, encargo, contraprestação. No sentido jurídico, expressa a ideia de desvio de conduta.

Não obstante, a responsabilidade civil em acidentes de trabalho, como é o caso analisado em tela, acarreta outras discussões em seu bojo. A priori, de bom tom salientar que, em decisão recente no julgamento do recurso extraordinário n. 828040, o Supremo Tribunal Federal

estabeleceu que a modalidade de responsabilidade civil a ser analisada é a subjetiva, contudo, em atenção à proteção ao trabalhador, comporta exceções, onde a responsabilidade terá caráter objetivo. Isto é, não se analisa a culpa do empregador em caso de acidente de trabalho, só se observa o substrato fático.

Desta feita, para entender o escopo da responsabilidade civil objetiva imposta ao Clube de Regatas do Flamengo, encaixa-se a situação fática aos requisitos explicitados anteriormente. A conduta existe, com o clube alojando os garotos naquele lugar específico e ignorando as normas de proteção; o dano existe, tanto aos adolescentes feridos quanto aos que foram a óbito.

A discussão do nexo causal é algo controverso, visto que o acidente fora causado por uma falha no ar-condicionado do alojamento. Ainda que isso, sim, possa ser visto como caso fortuito, mister salientar que, segundo o laudo emitido pela Polícia Civil, o fogo tomou proporções maiores mais rapidamente por conta do material utilizado para revestir as paredes, estes fornecidos pelo clube. Soma-se a isso o fato do circuito elétrico estar em desconformidade com as normas técnicas de segurança. Segunda a teoria da causalidade adequada, o nexo causal resta preenchido, vez que, tendo o Flamengo tomado as medidas de segurança de forma correta, o curto-circuito poderia se conter num curto-circuito.

Não obstante, para além da indenização de caráter geral, cível, há que se falar também na indenização pelo acidente de trabalho em si, no âmbito da justiça trabalhista. A indenização por acidente de trabalho encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII. Nesse comando constitucional, se fala de culpa, em comando contrário à decisão supracitada da corte constitucional do país, onde se diz que a culpa nos acidentes de trabalho comportaria exceções.

Em suma, para surgir o dever de indenizar a partir de um acidente de trabalho são necessários o acidente em si, o dano e um nexo causal entre eles. A culpa ou não do empregador é algo que deve ser analisado frente ao caso concreto.

Porém, o que se observa no caso em tela é que a discussão sobre culpa ou não não possui acentuada relevância: sob as duas égides, pode-se afirmar que o Flamengo possui o dever de indenizar. Constata-se a negligência do clube para com a segurança dos seus trabalhadores, quando se observa o caso, onde foram distribuídas multas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, fora interditado o centro de treinamento, e estava irregular o alojamento, pondo os adolescentes em risco.

Desta feita, resta comprovada a responsabilidade civil do Clube de Regatas do Flamengo e seu dever corolário de indenizar, por toda a argumentação formulada alhures.

Questão siamesa com o dever de indenizar é a quem seria devida essa indenização e quais modalidades de danos podemos perceber no caso. No caso do incêndio no Flamengo, quando 10 das vítimas foram a óbito, quem seriam os titulares do direito de indenização?

A priori, há de se separar os danos materiais dos morais. Os jogadores das divisões de base, em sua maioria, advindos de famílias pobres, são o sustento do lar, ou uma aposta para o futuro. Ainda que não sejam o sustento imediato – e não raro, o são -; representam esperança de ascensão social para essas famílias, sendo assim parte do projeto de vida das famílias, podendo-se falar até mesmo em dano existencial. Assim sendo, o acidente de trabalho que termina a vida desses jovens jogadores não representa apenas inquestionável dano moral, como também dano material real para as famílias, que além de terem que arcar com custos funerários, vêem partir seu sustento.

A início, fala-se em danos emergentes materiais, quando se pensa das despesas funerárias para desfazimento do cadáver, remoção do corpo, despesas hospitalares. Além dos danos emergentes, pode-se evocar o instituto dos lucros cessantes. Sendo a vítima o sustento familiar, seu óbito ou sua inutilização acarreta na perda de retornos financeiros vindouros, sendo assim a cessação de lucros a serem percebidos por aquela família. Desta feita, é devida a indenização por danos materiais à família que sofreu o dano, aos familiares sucessores da vítima, na forma de pensão ou indenização cheia, uma vez caracterizada a culpa do empregador, como já foi, segunda argumentação trazida anteriormente (PONTES, 2013):

Reconhecida a culpa da empresa pela morte do trabalhador, esta deverá arcar com a indenização por danos materiais, por lucros cessantes, que abrange à prestação de alimentos aos seus dependentes levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Tal pensionamento é devido ao cônjuge/companheiro (a), aos descendentes e aos ascendentes. Vale esclarecer que a percepção do benefício previdenciário (pensão por morte) recebida pelos dependentes do segurado falecido em acidente de trabalho, cujo pagamento é de competência do INSS, não impede a indenização na forma de pensão mensal a cargo do empregador que tem a obrigação de reparar o dano decorrente de sua culpa.

Calcula-se a expectativa de vida estimada da vítima e esse dado é cruzado com a remuneração percebida por essa vítima. Com a multiplicação desses dois dados, é alcançado o valor indenizatório devido à família pelos lucros cessantes. Tal modalidade de acordo chegou a ser sugerido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, porém restara recusado pelo Clube de Regatas Flamengo (PIRES, 2019):



Pelo trato sugerido em uma câmara de conciliação, o clube pagaria 2 milhões de reais a cada família e uma pensão de 10.000 reais mensais até 45 anos completados pelas vítimas caso estivessem vivas.

Além do dano material percebido devido às famílias, não se pode ignorar o imenso dano moral que se faz com a perda de um membro familiar próximo. Dano moral consiste em todo dano que não se enquadra na categoria de dano material, tendo assim caráter subsidiário. Está regulado nos artigos 223-A e 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a égide de dano extrapatrimonial. Não consiste em violação da matéria, mas de direitos que fogem a essa alçada, direitos da personalidade do indivíduo. Sendo assim, uma lesão a isso acarreta dano moral. A quebra do vínculo afetivo de forma traumática alcança todos aqueles ligados afetivamente ao falecido. Mais perto do caso, é possível perceber a dor moral sentida por esses familiares, haja vista a cobertura extensiva da mídia (PIRES, 2019):

Pablo Henrique nasceu em uma família que respira futebol. O pai, o tio e o avô foram jogadores, assim como os primos Werley e Nathan, revelados pelo Atlético-MG. Jogando de zagueiro, ele trilhava os mesmos passos na base rubro-negra até a trajetória promissora ser interrompida pelo fogo. Tinha 14 anos. Depois de sua morte, os pais Wedson Cândido e Sarah Cristina viram a rotina ruir na pequena cidade de Oliveira, interior de Minas Gerais. Caminhoneiro, Wedson parou de dirigir porque só consegue dormir à base de remédios. Sarah era cozinheira em um asilo. As panelas no fogão começaram a queimar, tamanho o abalo pela perda que a mergulhou num quadro de depressão. “Sem o Pablo, eu acho que nunca mais serei a mesma pessoa”, diz a mãe, que largou o emprego e hoje recorre ao SUS para fazer terapia.

A perda e a dor causadas pelo falecimento de uma prole é prova cabal do dano moral causado, ainda que por ricochete. Assim sendo, segundo o artigo 927 do Código Civil, quem causa o dano tem o dever de repará-lo. Resta comprovado o débito do Clube de Regatas do Flamengo com essas famílias, seja na forma material ou moral.

#### 4.5 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AÇÕES REPARATÓRIAS

O nicho judiciário competente para processar e julgar a causa aqui estudada resta eivada de certa nebulosidade. Essa névoa é oriunda do caráter interdisciplinar das indenizações devidas pelo Flamengo, dissecadas no subcapítulo anterior. As indenizações devidas são oriundas do Código Civil e da Constituição Federal de 1988. Essa discussão já data de pelo menos 10 anos, sendo alvo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento com o qual esse trabalho concorda é que seria de competência da justiça especializada do trabalho processar e julgar essas causas, vez que oriundas de relações de trabalho, ao sabor do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entendimento semelhante resta sumulado na Súmula Vinculante nº 22 do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009):

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Há outro entendimento de que seria competência da justiça estadual comum. Não obstante, não se relaciona com o que aqui se discute. Quando se fala em ações acidentárias dentro da competência da justiça estadual comum, não são relacionadas às ações de cunho reparatório entre empregado e empregador, mas sim ações acidentárias frente ao INSS, sobre discussão de benefícios e afins. A súmula vinculante 501 do STF tem sido aplicada nesse sentido, tendo o Ministro Ayres Britto, julgando ação de conflito de competência n. 7.204-1, atestado a inaplicabilidade de tal súmula quando se trata de ação reparatória entre empregado e empregador.

Desta feita, a discussão já se encontra pacificada, no sentido de que as ações reparatórias oriundas de relações de trabalho entre empregador e empregado são da competência da justiça especializada do trabalho.

#### 4.6 DO ECA E A LEI PELÉ

Antes de analisar-se a proteção da Lei Pelé e como esta fora quebrada pela conduta da diretoria do Flamengo, analisa-se norma mais geral. Esta consiste no Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA no ambiente jurídico brasileiro. Como já dito alhures, trata-se de uma norma horizontal a qual perpassa diversos microssistemas do Direito. Isto é, é um diploma normativo interdisciplinar que toca áreas heterogêneas, com o condão de proteger os direitos básicos das crianças e adolescentes em todas as situações nas quais estes eventualmente se encontrarem, inclusive em eventuais relações de trabalho *lato sensu*. Não obstante, tal diploma já fora alvo de análise nesse mesmo estudo. Nesse fragmento do trabalho, o que se pretende efetivamente é buscar como, se e onde foram os ataques a essa legislação, onde de fato houve a ruptura do Clube de Regatas do Flamengo com as regras que tutelavam a relação entre a instituição e seus jovens.

Ao passo que se trata de uma legislação horizontal, há um problema de foco no ECA: com a obrigação de cobrir toda a miscelânea de relações possíveis entre crianças, adolescentes e o meio, a relação de trabalho é apenas um dos caracteres abordados pela legislação. O diploma normativo estabelece a moldura para regras de meio ambiente do trabalho, no capítulo V da Lei, a partir do artigo 60.

O artigo 67, inciso II veda aos adolescentes o trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Muito embora não fosse o trabalho penoso ou insalubre, o caráter periculoso, aquele que põe em xeque a integridade física do trabalhador, restou comprovado pelo evento aqui estudado. Até mesmo antes, eram visíveis as condições perigosas do alojamento, haja vista o verificado no laudo, pelo caráter inflamável das paredes e exposição da fiação elétrica.

Além desse dispositivo, o artigo 65 do Estatuto assegura aos menores de idade em ambiente de profissionalização os devidos direitos trabalhistas e previdenciários. Como já observado, um dos direitos trabalhistas consiste na segurança no ambiente de trabalho. Assim sendo, falhou o Flamengo em providenciar aos seus jovens trabalhadores os direitos trabalhistas que lhes eram devidos.

Ademais, restaram desrespeitados os artigos 4 e 7 do referido Estatuto, vez que estes falam sobre direitos básicos dos adolescentes e das crianças à vida e à saúde, algo que fora terminantemente negado, tanto aos dez adolescentes falecidos no fatídico dia, quanto aos três feridos sobreviventes.

Sendo o ECA um Estatuto geral e horizontal, fica a maior parte da proteção às condições de trabalho desses adolescentes sob a batuta das leis mais específicas, sendo ela a Lei Pelé, já analisada em momento anterior e responsável por regular os contratos de aprendizagem no âmbito das agremiações futebolísticas (CORREIA, 2019):

A disciplina jurídica da relação de trabalho do atleta está prevista na Lei nº 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé. De acordo com o art. 28, “caput”, da Lei Pelé, é permitida a celebração de contrato especial de trabalho desportivo entre entidade de prática desportiva formadora do atleta e o atleta com mais de 16 anos de idade, cujo prazo não pode ser superior a 5 anos.

Visto que o problema percebido se trata de um equívoco no meio ambiente de trabalho, a gama de regras quebras no caso seria, em sua maioria, regras a respeito do meio ambiente de trabalho e de segurança no trabalho e no alojamento. Como dito alhures, a lei Pelé estabelece condições para a outorga do título de entidade formadora aos clubes, bem como estabelece regras e obrigações impostas aos clubes no trato a esses jovens atletas.

A lei estabelece, em seu artigo 29, alínea d, a obrigação dos clubes da providência aos jovens atletas nas categorias de base, aqueles entre 14 e 16 anos, o alojamento com iluminação natural, com salubridade e, no mínimo, segurança, sem oferecimento de riscos a integridade física desses jovens (CORREIA, 2019):

Especificamente no tocante às obrigações do clube quanto à adequação dos alojamentos que abrigam os atletas adolescentes, o art. 29, § 2º, “d”, da Lei Pelé estabelece que, para que a entidade de prática desportiva possa ser considerada como formadora de atleta, é necessário, dentre outras exigências, que mantenha alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Como visto em diversas oportunidades, as normas de segurança foram ignoradas pelo Flamengo quando da confecção do alojamento, sendo a maior prova disto o acidente ocorrido no local, marcado no imaginário popular brasileiro. Chama atenção especialmente o fato de terem sido notificados sobre os problemas no local, e terem simplesmente ignorado os avisos, pondo deliberadamente a vida dos empregados em risco.

Por fim, se deixa bem claro que o que ocorreu no centro de treinamento do Ninho do Urubu naquela madrugada deve, sim, ser enquadrado como um acidente de trabalho. A conceituação de acidente de trabalho põe dentro do espectro desse fato jurídico qualquer acidente ocorrido no bojo ou por causa de uma relação de trabalho. Destaca-se que aqui se fala em relação de trabalho, e não relação de emprego. O sentido é amplo: qualquer relação que tenha como cerne a venda de força laboral, e qualquer acidente ocorrido no contexto dessa relação se enquadra enquanto acidente de trabalho (SOARES, 2013):

*Segundo a definição legal, acidente de trabalho “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” conforme preceitua o art. 19, da Lei 8.213/91.*

Nesse caso, seria, inclusive, o chamado acidente de trabalho típico, vez que ocorrido dentro das dependências do ambiente laboral, em decorrência do labor. Assim sendo, há que se falar na responsabilidade civil oposta ao Flamengo em decorrência dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais ocorridos por advento do acidente. A Reforma Trabalhista tabelou os danos extrapatrimoniais, onde a ofensa à integridade física de natureza gravíssima faria jus à percepção de indenização no valor limitado a 50 vezes o último salário percebido pela vítima. Haja vista a perda da vida, um direito ao qual não se pode pôr uma etiqueta e precificar, nos parece deveras rasa a indenização proposta. A responsabilidade civil oriunda do acidente de trabalho é regida pelo mesmo artigo 927 do Código Civil, e este deve ser medido não apenas pelo dano causado, mas pela conduta do causador. A gradação da culpa é discussão ainda relativamente nova no direito brasileiro, mas há que se levar em conta a negligência do Flamengo, além da morte das vítimas menores de idade (CORREIA, 2019):

Nesse caso, a indenização por danos extrapatrimoniais foi regulamentada pela Reforma Trabalhista nos art. 223-A da 223-G da CLT e segue disposições específicas. Por sua vez, a indenização por danos materiais é regida pelas normas do Código Civil e não pode ser tarifada. A competência para apreciar a ação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos é da Justiça do Trabalho (art. 114, IV, CF/88 e Súmula nº 392 do TST).

Assim sendo, fica entendido onde o Flamengo errou perante a legislação, onde esta deveria se fortificar e como poderemos evitar próximos eventos parecidos com esse. Um exemplo passível de invocação perpassa pelo instituto dos direitos humanos, em acidente semelhante ocorrido recentemente, no qual houve reprimenda enérgica das cortes competentes.

Trata-se do caso da condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) do Brasil no caso da explosão de uma fábrica de fogos que operava em caráter clandestino na cidade de Santo Antônio de Jesus, em 1998. Essa explosão vitimou 64 pessoas e tratou-se de duro golpe nos direitos humanos. O Brasil foi condenado justamente pela falta de fiscalização, visto que a fábrica operava armazenando materiais proibidos, sem a autorização do Exército Brasileiro. A falha da fiscalização levou à explosão, levando a óbito o número acima de pessoas. Ressalta-se ainda que ficou descoberto que a fábrica operava explorando trabalho infantil. Isso tudo acarretou numa condenação por parte da corte supracitada (CONSULTOR JURÍDICO, 2020):

Para a corte, o Estado brasileiro sabia que atividades perigosas eram promovidas no local, mas não o fiscalizaram adequadamente. O tribunal também apontou que a fábrica explorava trabalho infantil, e os empregados, em geral, eram muito pobres e não tinham outra opção que não a de aceitar um trabalho no local.

Trata-se, em verdade, de caso com muitas semelhanças ao que foi visto no incêndio do Ninho do Urubu, visto que se tratou, como visto incansavelmente no decorrer do presente trabalho, de uma falha fiscalizatória dos órgãos, aliada à insubordinação do clube. Tratou-se um acidente envolvendo menores de idade, levando vários a óbito. Uma condenação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse caso poderia ter valor pedagógico levando à prevenção negativa?

É uma possibilidade, visto que o arcabouço fiscalizatório e punitivo vigente no Brasil se mostra ineficaz contra acidentes dessa estirpe. Há de se buscar soluções fora do território brasileiro, como uma forma de garantir sua prevenção geral.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho em xeque teve como proposta analisar as relações de trabalho no âmbito das categorias de bases como um todo com um ponto de partida e um ponto de chegada em comum: o incêndio no centro de treinamento George Helal. Pretendia-se tomar esse evento histórico no imaginário nacional como ponto de partida para entender as relações de trabalho ali figuradas, bem como no ambiente das divisões de base em geral, e ao final, retornaríamos ao evento para entender quais foram os equívocos e onde pode ser fortalecida a proteção aos adolescentes trabalhadores nesse ambiente de vulnerabilidade.

Entende-se o objetivo como alcançado. Utilizando-se de bastante pesquisa jurisprudencial, doutrinária e com o imenso arcabouço de noticiário proporcionado pela ampla cobertura da mídia a respeito do evento, foi possível o alcance de um completo entendimento acerca dos temas que circundam esse ambiente laboral. Pelo método hipotético-dedutivo, foi possível propor sugestões para uma maior capilaridade e efetividade das leis, que já existem para tutelar esse sistema, bem como métodos de organização da classe trabalhadora futebolística.

Analisou-se o ambiente legislativo que tutela essa área de labor, consistente na Lei Pelé, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, buscando-se entender se estariam essas classes desamparadas. De outra oportunidade, analisou-se a real situação desse mercado de trabalho, utilizando-se de depoimentos de jovens jogadores e dados estatísticos e financeiros dos clubes do Brasil – a grande maioria, por sinal, em situação financeira bem menos salutar que aquela do Flamengo. Por fim, alcança-se o ponto de chegada coincidente com o ponto de partida, analisando o caso concreto para tentar entender onde estão as quebras no regulamento que resultaram na tragédia.

Fora proposta a organização sindical dos jovens jogadores, usando como analogia a sindicalização dos jovens aprendizes e como espelho a sindicalização dos jogadores nos plantéis profissionais de futebol. Fora proposta também a enérgica reprovação à conduta do Flamengo, haja vista a ação de ignorar as medidas da Prefeitura à época, como forma de prevenção negativa. Por fim, fora proposta a fortificação da fiscalização por meio das organizações em todas as categorias de base do país.

Desta feita, entende-se o trabalho como proveitoso, visto que foca sobre essa chaga nacional, que sempre esteve presente e, ao transbordar, como no caso do Ninho, pode acabar ceifando vidas. Pelos meninos no Ninho do Urubu, para que não aconteça outra vez.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA UVA (Brasil). **Categorias de Base: A difícil vida para se tornar jogador de futebol no Brasil.** [S. l.], 27 nov. 2017. Disponível em: <https://agenciauva.net/2017/11/27/categorias-de-base-a-dificil-vida-para-se-tornar-jogador-de-futebol-no-brasil/#:~:text=Quem%20acha%20que%20um%20jogador,no%20Brasil%20%C3%A9%20muito%20baixa>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ÂNGELO, o estreante de 15 anos do Santos, é agenciado por advogada de Robinho e está na mira de pai de Neymar. **ESPN**, [S. l.], p. online, 26 out. 2020. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/7644723/angelo-o-estrelante-de-15-anos-do-santos-e-agenciado-por-advogada-de-robinho-e-esta-na-mira-de-pai-de-neymar](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7644723/angelo-o-estrelante-de-15-anos-do-santos-e-agenciado-por-advogada-de-robinho-e-esta-na-mira-de-pai-de-neymar). Acesso em: 13 nov. 2020.

ARANTES, Thiago; RESENDE, Igor. **Após era democrática, Brasileiro vive domínio do eixo Rio-São Paulo.** **ESPN**, [S. l.], p. 1-2, 21 maio 2011. Disponível em: [http://www.espn.com.br/noticia/192886\\_apos-era-democratica-brasileiro-vive-dominio-do-eixo-rio-sao-paulo](http://www.espn.com.br/noticia/192886_apos-era-democratica-brasileiro-vive-dominio-do-eixo-rio-sao-paulo). Acesso em: 13 nov. 2020.

ÁVILA, Edimilson. **Alojamento do Flamengo que pegou fogo não tem licença, diz Prefeitura do Rio.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/blog/edimilson-avila/post/2019/02/08/alojamento-do-flamengo-que-pegou-fogonao-tem-licenca-da-refeitura-do-rio.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BEZERRA DE CARVALHO, Amanda. Acidente de trabalho: responsabilidade civil do empregador. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 1 mar. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/acidente-do-trabalho-responsabilidade-civil-do-empregador/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, Lei Ordinária nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL, **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm). Acesso em: 24 mar. 2020

CORPO DE BOMBEIROS (Pernambuco). **ATESTADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB / ATESTADO DE REGULARIDADE - AR.** [S. l.], 1 jan. 2013. Disponível em: <http://www.bombeiros.pe.gov.br/web/cbmpe/atestado-de-regularidade>. Acesso em: 3 nov. 2020.

CORRÊIA DA VEIGA, Maurício de Figueiredo. Não cabe à Justiça do Trabalho julgar ações sobre categorias de base do futebol. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/correa-veiga-justica-trabalho-nao-julgar-atletas-mirins>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CORREIA, Henrique. **O incêndio no Ninho do Urubu e a proteção ao atleta adolescente.** JOTA, [S. l.], p. online, 19 fev. 2019. Disponível em: [jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incendionoflamengo-e-protecao-do-atleta-adolescente-19022019](http://jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/incendionoflamengo-e-protecao-do-atleta-adolescente-19022019). Acesso em: 21 mar. 2020.

CORTE Interamericana condena Brasil por explosão de fábrica que matou 64 pessoas. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/corte-interamericana-condena-brasil-explosao-matou-64-pessoas>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** [S. l.: s. n.], 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** [S. l.: s. n.], 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** [S. l.: s. n.], 2007.

ESPECIAL: futebol brasileiro agrava finanças em 2019 e enfrenta uma das piores crises da história com pandemia do coronavírus. **GloboEsporte** [S. l.], 1 jun. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodriigo-capelo/post/2020/06/01/especial-futebol-brasileiro-agrava-financas-em-2019-e-enfrenta-uma-das-piores-criSES-da-historia-com-pandemia-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FERNANDO Prass e Paulo André integram novo sindicato dos jogadores em São Paulo. **IG São Paulo**, [S. l.], p. online, 12 set. 2018. Disponível em: <https://esporte.ig.com.br/futebol/2018-09-12/grupo-de-jogadores-forma-sindicato-em-sp.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FLAMENGO anuncia oficialmente a contratação de Gabigol. **GAZETA ESPORTIVA**, [S. l.], p. 1-2, 11 jan. 2019. Disponível em:



<https://www.gazetaesportiva.com/times/flamengo/flamengo-anuncia-oficialmente-a-contratacao-de-gabigol/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

GADELHA, Graça. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no contexto do trabalho infantil**. Disponível em: <https://envolverde.cartacapital.com.br/o-estatuto-da-crianca-edo-adolescente-no-contexto-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 30 jun. 2020

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Capital Social**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/capital-social/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES (TRT-03). DECISÃO . [S. l.], 27 maio 2011.

INCÊNDIO no CT do Flamengo, as últimas notícias. **El País**, [S. l.], p. online, 10 fev. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/08/deportes/1549628820\\_314191.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/08/deportes/1549628820_314191.html). Acesso em: 13 nov. 2020

JOGADORES estavam dormindo no momento da tragédia, diz bombeiro. **UOL**, [S. l.], p. online, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/02/08/jogadores-estavam-dormindo-no-momento-da-tragedia-diz-bombeiro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 nov. 2020.

JOVENS Aprendizes conquistam sindicalização plena no Sindicato dos Metroviários. **ESQUERDA DIÁRIO**, 21 set. 2017. Disponível em: [https://www.esquerdadiario.com.br/Jovens-Aprendizes-conquistam-sindicalizacao-plena-no-Sindicato-dos-Metroviarios?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Newsletter](https://www.esquerdadiario.com.br/Jovens-Aprendizes-conquistam-sindicalizacao-plena-no-Sindicato-dos-Metroviarios?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter). Acesso em: 13 nov. 2020.

LUCHESE, Bette. Incêndio no CT do Flamengo começou no ar-condicionado e se alastrou devido a material do contêiner, aponta laudo. **G1**, [S. l.], p. online, 8 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/08/incendio-no-ct-do-flamengo-comecou-em-curto-no-ar-condicionado-e-se-alastrou-devido-a-material-do-conteiner-aponta-laudo.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MAGRI, DIOGO; PIRES, BREILLER. Tragédia no Flamengo motiva pedido de CPI para investigar clubes formadores. **El País**, [S. l.], p. online, 12 fev. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/11/deportes/1549925546\\_833074.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/11/deportes/1549925546_833074.html). Acesso em: 13 nov. 2020.

MARTORELLI, Flávia. **O trabalho infantil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://flasm3.jusbrasil.com.br/artigos/335305936/otrabalho-infantil-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 30 jun.2020.

MOREIRA, Gerson Luis. Breve estudo sobre o sindicato. **JUSBrasil**, [s. 1.], 1 mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2781/breve-estudo-sobre-o-sindicato#:~:text=Assim%2C%20pode%20ser%20o%20sindicato,interesses%20daqueles%20que%20a%20comp%C3%B5em%22>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NASCIMENTO, Talita. O drama das categorias de base. **ISTOÉ**, [S. 1.], p. 1-2, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-das-categorias-de-base/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PEREIRA, Willian. **LEI PELÉ: INOVADORA, POLÊMICA E CHEIA DE “RETALHOS.** 2018. Disponível em: <https://cpjur.com.br/lei-pele/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PEDROSA, Leyberson. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** 2015. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PIRES, BREILLER. “O Flamengo gasta 200 milhões contratando jogadores. E eu vou chorar a vida inteira pelo meu filho”. **El País**, [S. 1.], p. online, 16 ago. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/05/deportes/1565029915\\_728322.html#:~:text=Pelo%20trato%20sugerido%20em%20uma,pelas%20v%C3%ADtimas%20caso%20estivessem%20vivas.&text=Somente%20este%20ano%2C%20o%20Flamengo,realis%20em%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20de%20refor%C3%A7os](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/05/deportes/1565029915_728322.html#:~:text=Pelo%20trato%20sugerido%20em%20uma,pelas%20v%C3%ADtimas%20caso%20estivessem%20vivas.&text=Somente%20este%20ano%2C%20o%20Flamengo,realis%20em%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20de%20refor%C3%A7os). Acesso em: 13 nov. 2020.

PLENARINHO (org.). **Centros de treinamento de atletas: é preciso atenção.** Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2019/02/centros-de-treinamento-de-jovens-atletas-e-preciso-atencao/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PLURI CONSULTORIA (Brasil). **Raio X do Futebol Brasileiro por Estado.** [S. 1.], 1 maio 2020. Disponível em: <https://www.pluriconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Raio-X-do-Futebol-Brasileiro-por-Estado-PLURI-Consultoria.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PONTES, Carla. **Indenização por acidente do trabalho com morte.** [S. 1.], 13 nov. 2013. Disponível em: <https://advocaciapontes.jusbrasil.com.br/artigos/117590065/indenizacao-por-acidente-do-trabalho-com-morte>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª (org.). **Contrato de formação de atletas previsto na Lei Pelé é constitucional, decide TRT-SC**. 2018. Disponível em: [http://www.lex.com.br/noticia\\_27689987\\_CONTRATO\\_DE\\_FORMACAO\\_DE\\_ATLETAS\\_PREVISTO\\_NA\\_LEI\\_PELÉ\\_E\\_CONSTITUCIONAL\\_DECIDE\\_TRT\\_SC.aspx](http://www.lex.com.br/noticia_27689987_CONTRATO_DE_FORMACAO_DE_ATLETAS_PREVISTO_NA_LEI_PELÉ_E_CONSTITUCIONAL_DECIDE_TRT_SC.aspx) Acesso em: 30 jun. 2020.

RICHARD, Ivan. **ECA: movimentos sociais destacam avanços em direitos e proteção**. Disponível em: <https://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-movimentos-sociaisdestacam-avancos-em-direitos-e-protecao>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RICHARD, Ivan. **Brasil reduziu evasão escolar em 64% com o ECA, diz Unicef**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/brasil-reduziu-evasao-escolar-em-64-com-o-eca-diz-unicef>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RIZZO, MARCEL. **Menos clubes possuem certificado de base um ano após incêndio no Flamengo**. [S. l.], 8 fev. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/marcel-rizzo/2020/02/08/diminui-os-clubes-com-certificado-de-base-um-ano-apos-incendio-no-flamengo.htm#:~:text=Desde%202012%20a%20CBF%20emite,tenham%20o%20CCF%20receber%C3%A3o%20indeniza%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 13 nov. 2020.

RIZZO, MARCEL. **Só 6% dos clubes registrados pela CBF têm certificado para categoria de base**. [S. l.], 13 fev. 2019. Disponível em: <https://marcelrizzo.blogosfera.uol.com.br/2019/02/13/so-6-de-clubes-registrados-na-cbf-tem-certificado-para-categoria-de-base/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SALLES, Arthur. O que é ser um clube formador?. **Indústria de Base**, [S. l.], p. 1-2, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://industriadebase.com/o-que-%C3%A9-ser-um-clube-formador-21106b86c1b5>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SANTOS, Gabriel. **Novo aplicativo de recrutamento de jogadores promete inovação na base. 2019.** Disponível em: [lance.com.br/futebol-nacional/aplicativo-recrutamentojogadores-promete-inovacao-base.html](http://lance.com.br/futebol-nacional/aplicativo-recrutamentojogadores-promete-inovacao-base.html). Acesso em: 30 jun. 2020.

SÃO Paulo é o estado brasileiro com mais clubes de futebol profissional. **GAZETA ESPORTIVA**, [S. l.], p. 1-2, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/futebol/sao-paulo-e-o-estado-brasileiro-com-mais-clubes-de-futebol-profissional/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SEABRA, Catia. Por falta de alvará, CT do Fla foi multado mais de 30 vezes e lacrado por prefeitura. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], p. online, 9 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/02/por-falta-de-alvara-ct-do-fla-foi-multado-30-vezes-e-lacrado-por-prefeitura.shtml#:~:text=Por%20determina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Secretaria%20de,Dez%20pessoas%20morreram%20no%20inc%C3%AAndio>. Acesso em: 29 out. 2020.

SIMON, Ramiro. A VIDA DE UM JOGADOR DE BASE NA BAGUNÇA DOS GRANDES TIMES DO BRASIL: SORTE A SUA SE HOVER ARROZ E FEIJÃO. **The Intercept**, [S. l.], p. 1-2, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/02/13/futebol-de-base/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SOARES, Leandro Sander. Acidente do trabalho: conceito e configuração. **DireitoNET**, [s. l.], 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8165/Acidente-do-trabalho-conceito-e-configuracao#:~:text=Segundo%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%2C%20acidente,ou%20redu%C3%A7%C3%A3o%2C%20permanente%20ou%20tempor%C3%A1ria>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SOUZA, Maciana de Freitas e. **O que sabemos sobre trabalho infantil no Brasil? 2019.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/06/14/o-que-sabemos-sobretalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SOUZA, JessÉ. **A ELITE DO ATRASO**. São Paulo: Leya, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 22 de 2009**. [S. l.], 11 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SUZUKI, Fabio. Grupo Bom Senso FC chega ao fim: ‘Jogadores não darão mais a cara’. **LANCE!**, [S. 1.], p. 1-2, 9 jul. 2016. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/grupo-bom-senso-chega-fim-jogadores-nao-darao-mais-cara.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRF-2. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO. **SENTENÇA**. [S. 1.], 12 maio 2004.

TRINDADE, Édson Silva. Liberdade de associação sindical no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 17, p. 43-64, out./dez. 2001.

TRINDADE, EDSON SILVA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL AO PROGRESSO. **ÂmbitoJurídico**, [s. 1.], 1 jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/a-liberdade-de-associacao-como-condicao-indispensavel-ao-progresso/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRT-24 (comp.). História: **A criação da CLT**. Disponível em: <https://trt24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-aclt#:~:text=A%20CLT%20foi%20criada%20pelo,o%20per%20C3%ADodo%20do%20Estado%20Novo.&text=Dois%20anos%20antes%20em%201941,e%20mesmo%20dia%20do%20ano..> Acesso em: 30 jun. 2020.

TULESKI, ANGÉLICA NAYARA RODRIGUES; SHIMANOE, CLAUDIO ROBERTO. **O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade**. Revista Capital Científico, [S. 1.], p. 8, 1 maio 2013.

UNIVERSIDADE DO FUTEBOL (BRASIL). AS FASES de treinamento das categorias de base: como determiná-las?. [S. 1.], 7 jul. 2009. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/as-fases-de-treinamento-das-categorias-de-base-como-determina-las/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêia da. **Não cabe à Justiça do Trabalho julgar ações sobre categorias de base do futebol**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-07/correa-veiga-justica-trabalho-nao-julgaratletas-mirins>. Acesso em: 30 jun. 2020.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil: descreve sobre a situação das crianças e adolescentes no brasil e como se encontram nossas crianças..** Descreve sobre a situação das crianças e adolescentes no Brasil e como se encontram nossas crianças.. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantilno-Brasil>. Acesso em: 30 jun. 2020.